



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-92 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PREJUDICADO
05 ABR. 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

PL
92/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como "REUSO ou AGUAS DE REUSO RESERVADAS" e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado a inserção de corante nas águas de reuso ou de reuso reservadas para a distribuição em rede ou por veículos do tipo "PIPA", particulares ou não, para toda a cidade de SAO PAULO, de modo a apresentarem coloração com tingimento AZUL ROIAL, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como "AGUAS REUTILIZADAS E NAO POTAVEIS", servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único Para efeito desta Lei considera-se água de reuso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2º Fica estabelecido que os corantes de cor azul roial devem ser de caráter alimentar, e não tóxicos, ou seja, biodegradável, não patogênico e não tóxico, sendo inofensivos ao consumo humano.

BOUQUE DE INSCRIÇÃO
18 MAR 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) sob nº
2 a 6 de informação
sob nº 7 ...9...3...1...5...
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº 01 do processo 2
Nº 01.92 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 3º Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha a captação de águas pluviais ou diversas, também deverão fazer a utilização de corantes na cor azul roial, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº	03	do proc	fls 3
Nº	01.92	de	15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100.406			

JUSTIFICATIVA**Um projeto de lei para proteger a vida**

A reutilização ou o reuso de água ou o uso de águas residuárias não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos.

Existem relatos de sua prática na Grécia Antiga, com a disposição de esgotos e sua utilização na irrigação. No entanto, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água um tema atual e de grande importância.

Neste sentido, deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente da água, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de água.

Dentro dessa ótica, os esgotos tratados têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos como um substituto para o uso de águas destinadas a fins agrícolas e de irrigação, entre outros.

Ao liberar as fontes de água de boa qualidade para abastecimento público e outros usos prioritários, a reutilização de esgotos contribui para a conservação dos recursos e acrescenta uma dimensão econômica ao planejamento dos recursos hídricos. O reuso reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior. Essa prática, atualmente muito discutida, posta em evidência e já utilizada em alguns países é baseada no conceito de substituição de mananciais. Tal substituição é possível em função da qualidade requerida para um uso específico.

Dessa forma, grandes volumes de água potável podem ser poupados pelo reuso quando se utiliza água de qualidade inferior (geralmente efluentes pós-tratados) para atendimento das finalidades que podem prescindir desse recurso dentro dos padrões de potabilidade.

Tipos de Reuso

A reutilização de água pode ser direta ou indireta, decorrentes de ações planejadas ou não:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.92 do 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

s. 4

Reuso indireto não planejado da água: ocorre quando a água, utilizada em alguma atividade humana, é descarregada no meio ambiente e novamente utilizada a jusante, em sua forma diluída, de maneira não intencional e não controlada. Caminhando até o ponto de captação para o novo usuário, a mesma está sujeita às ações naturais do ciclo hidrológico (diluição, autodepuração).

Reuso indireto planejado da água: ocorre quando os efluentes, depois de tratados, são descarregados de forma planejada nos corpos de águas superficiais ou subterrâneas, para serem utilizadas a jusante, de maneira controlada, no atendimento de algum uso benéfico.

O reuso indireto planejado da água pressupõe que exista também um controle sobre as eventuais novas descargas de efluentes no caminho, garantindo assim que o efluente tratado estará sujeito apenas a misturas com outros efluentes que também atendam ao requisito de qualidade do reuso objetivado.

Reuso direto planejado das águas: ocorre quando os efluentes, após tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente. É o caso com maior ocorrência, destinando-se a uso em indústria ou irrigação.

Aplicações da Água Reciclada

Irrigação paisagística: parques, cemitérios, campos de golfe, faixas de domínio de auto estradas, campus universitários, cinturões verdes, gramados residenciais.

Irrigação de campos para cultivos: plantio de forrageiras, plantas fibrosas e de grãos, plantas alimentícias, viveiros de plantas ornamentais, proteção contra geadas.

Usos industriais: refrigeração, alimentação de caldeiras, água de processamento.

Recarga de aquíferos: recarga de aquíferos potáveis, controle de intrusão marinha, controle de recalques de subsolo.

Usos urbanos não potáveis: irrigação paisagística, combate ao fogo, descarga de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, lavagem de veículos, lavagem de ruas e pontos de ônibus, etc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc fls. 5
Nº 01.92 do 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Finalidades ambientais: aumento de vazão em cursos de água, aplicação em pântanos, terras alagadas, indústrias de pesca.

Usos diversos: aquicultura, construções, controle de poeira, dessedentação de animais.

Aproveitamento de Águas de Chuva

As águas de chuva são encaradas pela legislação brasileira hoje como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de lobo aonde, como "solvente universal", vai carreando todo tipo de impurezas, dissolvidas, suspensas, ou simplesmente arrastadas mecanicamente, para um córrego que vai acabar dando num rio que por sua vez vai acabar suprimindo uma captação para Tratamento de Água Potável. Claro que essa água sofreu um processo natural de diluição e autodepuração, ao longo de seu percurso hídrico, nem sempre suficiente para realmente depurá-la.

Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microrganismos, e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados.

Para uso humano, inclusive para como água potável, deve sofrer evidentemente filtração e cloração, o que pode ser feito com equipamento barato e simplíssimo, tipo Clorador Embrapa ou Clorador tipo Venturi automático. Em resumo, a água de chuva sofre uma destilação natural muito eficiente e gratuita.

Esta utilização é especialmente indicada para o ambiente rural, chácaras, condomínios e indústrias. O custo baixíssimo da água nas cidades, pelo menos para residências, inviabiliza qualquer aproveitamento econômico da água de chuva para beber. Já para Indústrias, onde a água é bem mais cara, é usualmente viável sim esse uso.

O Semiárido Nordeste tem projetos onde a competência e persistência combatem o usual imobilismo do ser humano, com a construção de cisternas para água de beber para seus habitantes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº <u>06</u> do proc	fls. 6
Nº <u>01.92</u> de <u>15</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

Município tem competência para legislar

Importante resgatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.

Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um apelo de saúde pública.

Conclusão

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da qualidade de vida do paulistano, mas também na prevenção da saúde pública, prevenindo a ingestão de águas desconhecidas e impróprias para o consumo humano, e evitando por reflexo direto, uma série de males causados por ingestão de águas impróprias ao seu consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-92 de 2015... 29/3/15 (a)

Adelma Cicone

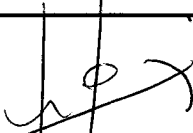
Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 18 MAR 2015

Const, Just e Leg Participativa
Pol. Urb e Metrop e M. Ambiente,
Tram, Transp, M. Econ, Turismo,
Lazer e Gastronomia
Saude, Prom, Sec, Trab e Mulher,
Fin e Decremento


PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/3/15 AS 15 hs
 POR Cfo

SAÍDA: 16/04/15 AS 15 h ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nº 108 a 81 em 16/04/15


 Livia Salomão Nogueira
 Técnico Administrativo
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 fls. 9
Proc. Nº. 092 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 92/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 200;
- Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regula o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;
- Decreto Federal nº 79.357, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e dá outras providências;
- Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- NBR 12969:1997 da ABNT – “Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – Projeto, construção e operação”, item 5.6 - Reuso local, item 5.6.4 - Grau de tratamento necessário, item 5.6.5 – Sistema de reservação e de distribuição (formas de identificação do sistema de reservação);
- Lei Estadual nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais;
- “Legislação sobre reuso e utilização de água de chuva”, Fabiano Generoso, in http://www.agua.org.br/apresentacoes/40206_FabianoGeneroso-2.pdf, acesso em 15.04.15;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 018 de 11
Proc. Nº 092/15
[assinatura]
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.095, de 8 de dezembro de 2000, que dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados;

- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros públicos desta rede, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.721, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista;

- Resolução CTLU/SEMPA nº 136, de 15 de novembro de 2008, que uniformiza procedimentos relacionados às atividades de pesquisa, lavra e envasilhamento de água mineral e à extração, captação, armazenamento e distribuição de água potável por caminhão pipa, e dá outras providências;

- PL 52/98, que disciplina a comercialização de água potável, através de caminhões-pipa, por fornecedoras particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 737/13, que dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 870/13, que altera o art. 1º da Lei nº 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água de reuso, inclui parágrafos e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

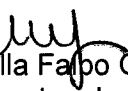
Folha 10
Proc. Nº 092/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 438/14, que disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais e reuso da água da rede pública para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública;
- PL 514/14, que dispõe sobre a captação, armazenamento e uso dos recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária;
- PL 528/14, que altera a redação da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências;
- PL 18/15, que estabelece o Programa de Reaproveitamento de Água de Drenagem Subterrânea (PROSUB) e dá outras providências;
- PL 61/15, que dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 15 de abril de 2015.


Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

~~I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades do agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;~~

~~III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

~~§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Mensagem de veto
inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)
Regulamento

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 117
Proc. Nº 092/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.

Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pelo Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às Leis nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Humberto Sérgio Costa Lima
Marina Silva
Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.5.2005

Folha 15
Proc. Nº. 092 / 15

A N E X O

Livia Satomão Nogueira
RE 11.274

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece mecanismos e instrumentos de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água cumprir o disposto neste Anexo.

Art. 3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente, pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI - sistemas isolados: sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades;

VII - sistemas integrados: sistemas que abastecem diversos municípios simultaneamente ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único município, bairro, setor ou localidade;

VIII - unidade de informação: área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento e

IX - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição que se liga às edificações ou pontos de consumo por meio de instalações assentadas na via pública até a edificação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Folha 16
Proc. Nº. 092/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art. 6º A conta mensal e o relatório anual deverão trazer esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor, observado o disposto no art. 3º deste Anexo.

Art. 7º A conta mensal e o relatório anual serão encaminhados a cada ligação predial.

Parágrafo único. No caso de condomínios verticais ou horizontais atendidos por uma mesma ligação predial, o fornecedor deverá orientar a administração, por escrito, a divulgar as informações a todos os condôminos.

Art. 8º O relatório anual deverá contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE".

Folha 17 de 20
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º O consumidor deverá ser informado caso não sejam realizadas as análises dos parâmetros referidos no caput.

§ 2º Fica assegurado ao consumidor o acesso aos resultados dos demais parâmetros de qualidade de água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente;
- II - identificação, endereço e telefone do órgão de saúde competente;
- III - nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento;
- IV - local e data de coleta da água; e
- V - tipo de tratamento e produtos utilizados.

§ 1º Cabe aos órgãos de saúde fornecer formulário padrão onde estarão contidas as informações referidas nos incisos I a V.

§ 2º Os prestadores de serviço a que se refere o caput deverão prover informações aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, pH e coliformes totais, registrados no fornecimento.

Art. 10. Nas demais formas de soluções alternativas coletivas, as informações referidas no art. 5º deste Anexo serão veiculadas, dentre outros meios, em relatórios anexos ao boleto de pagamento de condomínio, demonstrativos de despesas, boletins afixados em quadros de avisos ou ainda mediante divulgação na imprensa local.

Art. 11. Os responsáveis pelas soluções alternativas coletivas deverão manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

CAPÍTULO IV

DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO COMPLEMENTARES

Art. 12. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento devem disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores.

Art. 13. A fim de garantir a efetiva informação ao consumidor, serão adotados outros canais de comunicação, tais como: informações eletrônicas, ligações telefônicas, boletins em jornal de circulação local, folhetos, cartazes ou outros meios disponíveis e de fácil acesso ao consumidor, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos no art. 5º deste Anexo.

Art. 14. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e informar, de maneira adequada, à população detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único. O alerta à população atingida deve contemplar o período que a água estará imprópria para consumo e trazer informações sobre formas de aproveitamento condicional da água, logo que detectada a ocorrência do problema.

Art. 15. O responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, ao realizar programas de manobras na rede de distribuição, que, excepcionalmente, possam submeter trechos a pressões inferiores a atmosférica, deverá comunicar essa ocorrência à autoridade de saúde pública e à população que for atingida, com antecedência mínima de setenta e duas horas, bem como informar as áreas afetadas e o período

de duração da intervenção.

Parágrafo único. A população deverá ser orientada quanto aos cuidados específicos durante o período de intervenção e no retorno do fornecimento de água, de forma a prevenir riscos à saúde.

Folha 18
Proc. Nº. 092/15
Livia Salomão Albuquerque
RF 11.274

Art. 16. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser comunicado, formalmente, por meio de correspondência, no prazo máximo de trinta dias, a partir da sua reclamação, sobre as providências adotadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete aos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano:

I - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

II - dispor de mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas;

III - orientar a população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde; e

IV - articular com os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e Municipais de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e demais entidades representativas da sociedade civil atuantes nestes setores, objetivando apoio na implementação deste Anexo.

§ 1º Os órgãos de saúde deverão assegurar à população o disposto no art. 14 deste Anexo, exigindo maior efetividade, quando necessário, e informar ao consumidor sobre a solução do problema identificado, se houver, no prazo máximo de trinta dias, após o registro da reclamação.

§ 2º No caso de situações de risco à saúde de que trata o inciso III e o § 1º deste artigo, os órgãos de saúde deverão manter entendimentos com o responsável pelo sistema de abastecimento ou por solução alternativa coletiva quanto às orientações que deverão ser prestadas à população por ambas as partes.

Art. 18. Caberão aos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e às autoridades estaduais, municipais, do Distrito Federal e Territórios, o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Anexo.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 192
Proc. Nº 092/15
Lívia Salomão Aguiar
RF 11.274

DECRETO Nº 79.367, DE 9 DE MARÇO DE 1977.

Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministério da Saúde, de acordo com o disposto na alínea b, item I, do artigo 1º da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, elaborará normas e estabelecerá o padrão de potabilidade de água, a serem observados em todo o território nacional.

Art 2º As normas e o padrão a que se refere o artigo anterior serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Saúde, abrangendo:

- I - Definições.
- II - Características de qualidade de água potável.
- III - Amostragem.
- IV - Método de análise de água.

Art 3º Os órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art 4º O Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá a fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas e do padrão de que trata este Decreto.

Art 5º Sempre que ficar comprovada a inobservância das normas e do padrão de potabilidade estabelecidos, o Ministério da Saúde deverá comunicar a ocorrência aos órgãos e entidades responsáveis, indicando as falhas e as medidas técnicas corretivas.

Art 6º As Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, nas suas áreas geográficas, se obrigam a manter um registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, bem como a fornecer ao Ministério da Saúde, de acordo com os critérios por este estabelecidos, as informações de que trata este artigo, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da qualidade de água fornecida.

Art 7º Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamentos destinados à melhoria dos serviços de controle da qualidade de água destinada ao consumo humano, observada a legislação pertinente.

Art 8º O Ministério da Saúde, em colaboração com outros órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, promoverá as medidas necessárias à implementação do dispositivo neste Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos.

Art 9º O Ministério da Saúde, em articulação com outros órgãos e entidades estabelecerá, também, normas sanitárias sobre:

- I - Proteção de mananciais.
- II - Serviços de abastecimento público de água.
- III - Instalações prediais de água.

IV - Controle de qualidade de água de sistemas de abastecimento público.

Folha 20
Proc. N° 092/15

Art 10. A inobservância deste Decreto e de suas normas complementares sujeitará os dirigentes dos órgãos mencionados no artigo 3º às sanções administrativas cabíveis de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos.

Art 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.3.1977

RESOLUÇÃO Nº. 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Estabelece critérios gerais para reuso de água potável.

(publicada no DOU em 09/03/06)

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei no 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reuso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reuso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reuso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reuso de água: utilização de água residuária;

III - água de reuso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reuso direto de água: uso planejado de água de reuso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso;

VI - distribuidor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso; e

VII - usuário de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reuso.

Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta Resolução, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reuso definidas nos incisos deste artigo serão estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.

Art. 5º Caso a atividade de reúso implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7º, inciso IV, da Lei no 9.433, de 1997, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.

Art. 7º Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I - considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reúso; e

II - integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos onde não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Art. 9º A atividade de reúso de água deverá ser informada, quando requerida, ao órgão gestor de recursos hídricos, para fins de cadastro, devendo contemplar, no mínimo:

I - identificação do produtor, distribuidor ou usuário;

II - localização geográfica da origem e destinação da água de reúso;

III - especificação da finalidade da produção e do reúso de água; e

IV - vazão e volume diário de água de reúso produzida, distribuída ou utilizada.

Art. 10. Deverão ser incentivados e promovidos programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reuso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.

Folha 22
Proc. Nº. 092/15
Livia Colombo Magalhães
RF 11.274

Art. 11. O disposto nesta Resolução não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reuso direto não potável da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

Nº. Identificação: 4068804

Origem: MS,GM.

Norma: PRT - 2914

Letra:

Data de assinatura: 12/12/2011

Situação: VIGENTE

Publicação						Boletim			
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna
PUB	DOFC	I	14/12/2011	39	2	0	0	0	0
REP	DOFC	I	04/01/2012	43	1	0	0	0	0
REP	DOFC	I	17/01/2012	40	1	0	0	0	0

Texto completo: bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html

Texto completo da Rep: bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011_rep2.html

Texto completo (inglês):

Texto completo (espanhol):

T compilado:

Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE.

Observação:

Indexação: CONTROLE SANITÁRIO,VIGILÂNCIA,NORMAS DE QUALIDADE DA ÁGUA,ÁGUA POTÁVEL.

Vide: Não foi encontrado nenhum registro.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Folha 24
Proc. Nº. 0921/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 9.433, de 1º de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978;

Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano; e

Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais, destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

- III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;
- IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;
- V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
- VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;
- VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;
- VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;
- IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável, até as ligações prediais;
- X - ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;
- XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;
- XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;
- XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;
- XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;
- XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;
- XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;
- XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;
- XVIII - recoleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico; e
- XIX - passagem de fronteira terrestre: local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, veículos rodoviários e encomendas postais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I Das Competências da União

Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

- I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;
- II - estabelecer ações especificadas no Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);
- III - estabelecer as ações próprias dos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;
- IV - estabelecer diretrizes da vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os princípios do SUS;
- V - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite; e
- VI - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) executar, diretamente ou mediante parcerias, incluída a contratação de prestadores de serviços, as ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água das aldeias indígenas.

Art. 9º Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria, bem como diretrizes específicas pertinentes.

Seção II Das Competências dos Estados

Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

- I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;
- II - desenvolver as ações especificadas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais;
- III - desenvolver as ações inerentes aos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;
- IV - implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional;
- V - estabelecer as prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite;
- VI - encaminhar aos responsáveis pelo abastecimento de água quaisquer informações referentes a investigações de surto relacionado à qualidade da água para consumo humano;
- VII - realizar, em parceria com os Municípios em situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:
 - a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;
 - b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, no que couber, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional, quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e
 - c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;
- VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção III Das Competências dos Municípios

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

- I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;
- II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;
- III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);
- IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;
- V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;
- VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;
- VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;
- VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;
- IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

- a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, de gênero ou espécie de microorganismos;
- b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e
- c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;
- X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Seção IV

Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

- I - exercer o controle da qualidade da água;
- II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;
- III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:
- a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;
- b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;
- c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;
- d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e
- e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;
- IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:
- a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;
- b) histórico das características das águas;
- c) características físicas do sistema;
- d) práticas operacionais; e
- e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;
- V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;
- VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;
- VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;
- VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;
- IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);
- X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;
- XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento

água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no Art. 152
44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da
qualidade da água.

Art. 14. O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva;
- II - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e
- III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos nesta Portaria.

Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:

- I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;
- II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;
- III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos nesta Portaria;
- IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e
- V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

Art. 16. A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.

Seção V Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:

- I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004;
- II - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
- III - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22 desta Portaria.

Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e
- IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado.

Art. 24. Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

Art. 25. A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com pressão positiva em toda sua extensão.

Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar a autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver:

- I - situações de emergência com potencial para atingir a segurança de pessoas e bens;
- II - interrupção, pressão negativa ou intermitência no sistema de abastecimento;
- III - necessidade de realizar operação programada na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão negativa;
- IV - modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento; e
- V - situações que possam oferecer risco à saúde.

CAPÍTULO V DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as coletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em coleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a coleta.

Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 1º A contagem de bactérias heterotróficas deve ser realizada em 20% (vinte por cento) das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizadas pontas de rede e locais que alberguem grupos populacionais de risco à saúde humana.

§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.

Art. 29. Recomenda-se a inclusão de monitoramento de vírus entéricos no(s) ponto(s) de captação de água proveniente(s) de manancial(is) superficial(is) de abastecimento, com o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico.

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo II a esta Portaria, para água subterrânea com desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 uT em toda a extensão do sistema de distribuição

(reservatório e rede).

Folha 34
Proc. Nº. 092/15
Anexo 1
RF 11.274

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo III desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III a esta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II a esta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp. no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium* spp. for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) pontos(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium* spp.

§ 3º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.

§ 4º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium* spp. referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.

Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria.

§ 1º Para aplicação dos Anexos IV, V e VI deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15º C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15º C, deve-se proceder aos seguintes cálculos:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15º C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10º C.

II - para valores de temperatura média acima de 15º C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10º C.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm² para 0,5 log de inativação de cisto de *Giardia* spp.

Art. 33. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no art. 34 a esta Portaria.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por *Escherichia coli*, no controle do processo de desinfecção da água, devem ser observados os valores do produto de concentração residual de desinfetante na saída do tanque de contato e o tempo de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria ou a dose mínima de radiação ultravioleta expressa no § 4º do art. 32 a esta Portaria.

§ 2º A avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 3º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de águas, supridas por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local à montante ao primeiro ponto de consumo.

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

Art. 35. No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede), de acordo com as disposições do art. 34 desta Portaria.

Art. 36. Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados nesta Portaria, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do

Anexo VII a esta Portaria.

§ 2º As concentrações de cianotoxinas referidas no Anexo VIII a esta Portaria devem representar as contribuições da fração intracelular e da fração extracelular na amostra analisada.

Folha 31
Proc. Nº. 0921/155
Ass. M. Nogueira
RF 11.274

§ 3º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros potencialmente produtores de cilindrospermopsinas no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise dessas cianotoxinas, observando o valor máximo aceitável de 1,0 µg/L.

§ 4º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores de anatoxina-a(s) no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 a esta Portaria, recomenda-se a análise da presença desta cianotoxina.

Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.

Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

§ 3º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual.

§ 4º Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo X desta Portaria, desde que sejam observados os seguintes critérios:

- I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 desta Portaria e nas normas da ABNT;
- II - os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados; e
- III - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

§ 5º O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

§ 1º Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, deve ser realizado o monitoramento de cianobactérias, buscando-se identificar os diferentes gêneros, no ponto de captação do manancial superficial, de acordo com a Tabela do Anexo XI a esta Portaria, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 2º Em complementação ao monitoramento do Anexo XI a esta Portaria, recomenda-se a análise de clorofila-a no manancial, com frequência semanal, como indicador de potencial aumento da densidade de cianobactérias.

§ 3º Quando os resultados da análise prevista no § 2º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a em duas semanas consecutivas tiver seu valor duplicado ou mais, deve-se proceder nova coleta de amostra para quantificação de cianobactérias no ponto de captação do manancial, para reavaliação da frequência de amostragem de cianobactérias.

§ 4º Quanto a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal.

§ 5º Quando as concentrações de cianotoxinas no manancial forem menores que seus respectivos VMPs para água tratada, será dispensada análise de cianotoxinas na saída do tratamento de que trata o Anexo XII a esta Portaria.

§ 6º Em função dos riscos à saúde associados às cianotoxinas, é vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de microalgas e cianobactérias no manancial de abastecimento ou qualquer intervenção que provoque a lise das células.

§ 7º As autoridades ambientais e de recursos hídricos definirão a regulamentação das excepcionalidades sobre o uso de algicidas nos cursos d'água superficiais.

Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV.

Faltas coletivas de 32/36
municipal de 092/15
Livia Carolina Aguiar
RF 11.274

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I - distribuição uniforme das coletas ao longo do período; e
- II - representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:
 - a) aqueles próximos a grande circulação de pessoas: terminais rodoviários, terminais ferroviários entre outros;
 - b) edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches e asilos;
 - c) aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição como pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros; e
 - d) locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas os agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição, previsto no Anexo XII, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de turbidez e de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro.

§ 4º Quando detectada a presença de cianotoxinas na água tratada, na saída do tratamento, será obrigatória a comunicação imediata às clínicas de hemodiálise e às indústrias de injetáveis.

§ 5º O plano de amostragem para os parâmetros de agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

§ 6º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Portaria, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

§ 7º Para populações residentes em áreas indígenas, populações tradicionais, dentre outras, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 42. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes desta Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 43. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, ou órgãos equivalentes, assegurar o cumprimento desta Portaria.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 45. É facultado ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na frequência mínima de amostragem de parâmetros estabelecidos nesta Portaria, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Uma vez formulada a solicitação prevista no caput deste artigo, a autoridade de saúde pública decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base em análise fundamentada no histórico mínimo de dois anos do controle da qualidade da água, considerando os respectivos planos de amostragens e de avaliação de riscos à saúde, da zona de captação e do sistema de distribuição.

Art. 46. Verificadas características desconformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco à saúde, conforme relatório técnico, a autoridade de saúde pública competente determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano que:

- I - amplie o número mínimo de amostras;
- II - aumente a frequência de amostragem; e
- III - realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 47. Constatada a inexistência de setor responsável pela qualidade da água na Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os deveres e responsabilidades previstos, respectivamente, nos arts. 11

e 12 desta Portaria serão cumpridos pelo órgão equivalente.

Art. 48. O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da SVS/MS, a revisão desta Portaria no prazo de 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais e não governamentais, de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação, poderão requerer a revisão desta Portaria, mediante solicitação justificada, sujeita a análise técnica da SVS/MS.

Art. 49. Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias ao seu cumprimento, no que se refere ao monitoramento dos parâmetros gosto e odor, saxitoxina, cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp.

§ 1º Para o atendimento ao valor máximo permitido de 0,5 uT para filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos para cumprimento, contados da data de publicação desta Portaria, mediante o cumprimento das etapas previstas no § 2º do art. 30 desta Portaria.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os laboratórios referidos no art. 21 desta Portaria promovam as adequações necessárias para a implantação do sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias no que se refere ao monitoramento dos parâmetros que compõem o padrão de radioatividade expresso no Anexo VIII a esta Portaria.

Art. 50. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 51. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Portaria nº 518/GM/MS, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26 seguinte, página 266.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXOS

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



**ABNT-Associação
 Brasileira de
 Normas Técnicas**

Sede:
 Rio de Janeiro
 Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
 CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680
 Rio de Janeiro - RJ
 Tel.: PABX (21) 210-3122
 Fax: (21) 220-1762/220-6436
 Endereço Eletrônico:
 www.abnt.org.br

Copyright © 1997,
 ABNT-Associação Brasileira
 de Normas Técnicas
 Printed in Brazil/
 Impresso no Brasil
 Todos os direitos reservados

SET 1997

NBR 13969

Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação

Origem: Projeto 02:144.07-002:1996
 CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
 CE-02:144.07 - Comissão de Estudo de Instalação Predial de Tanques Sépticos
 NBR 13969 - Septic tank - Units for treatment and disposal of liquid effluents -
 Project, construction and operation
 Descriptor: Septic tank
 Válida a partir de 30.10.1997

Palavra-chave: Tanque séptico

60 páginas

Sumário

Prefácio

Introdução

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições, símbolos e abreviaturas

4 Tratamento complementar dos efluentes de tanque séptico

5 Disposição final dos efluentes de tanque séptico

6 Amostragem para análise do desempenho e do monitoramento

ANEXOS

A Procedimento para estimar a capacidade de percolação do solo (K)

B Figuras referentes à instalação

C Referências bibliográficas

D Figuras referentes a dados climatológicos

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma faz parte de uma série de três normas referentes ao "Sistema de tratamento de esgotos", sendo a primeira desta série a NBR 7229:1993 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

Esta Norma complementa a parte referente ao tratamento e disposição dos efluentes de tanques sépticos da NBR 7229:1993, que contemplava transitoriamente este assunto em seu anexo B, até a edição da presente Norma.

As alternativas para tratamento e disposição dos efluentes dos tanques sépticos foram revistas, ampliadas e detalhadas, assim como foram incluídas outras alternativas para possibilitar a adequação da qualidade do efluente para situações as mais diversas e exigentes possíveis, se for necessário.

A terceira norma, em fase de elaboração, cujo título é "Tratamento e disposição final de sólidos do sistema de tanque séptico", vai completar o assunto, abrangendo, desta forma, todos os aspectos de tratamento no sistema local de tratamento de esgotos.

Esta Norma inclui os anexos A e B, de caráter normativo, e os anexos C e D, de caráter informativo.

Introdução

Esta Norma foi elaborada para oferecer aos usuários do sistema local de tratamento de esgotos, que têm tanque séptico como unidade preliminar, alternativas técnicas consideradas viáveis para proceder ao tratamento complementar e disposição final do efluente deste. Em

decorrência das necessidades de saneamento básico efetivo das áreas não abrangidas por sistema de rede coletora e tratamento de esgotos de porte, da proteção do meio ambiente e do manancial hídrico, tornou-se imperativo oferecer opções coerentes com aquelas necessidades. Isto não impede que um fabricante ou usuário desenvolva outros processos mais compactos, econômicos e eficientes, como, por exemplo, já incorporando tanque anaeróbio em substituição ao tanque séptico; reator biológico o qual faz uso da membrana filtrante para obtenção direta do efluente para reuso; sistema incorporando aproveitamento de biogás; sistema de desinfecção por ultravioleta compacto etc., desde que devidamente comprovados.

As alternativas aqui apresentadas foram detalhadas e explicadas. No entanto, o usuário não pode eximir-se da responsabilidade de verificação de alguns aspectos técnicos por ocasião do estudo para implantação do sistema, tais como os dados sobre vazões reais a serem tratadas, as características do esgoto, do solo, do nível aquífero, das condições climáticas locais etc., quando for o caso.

De modo geral, em um sistema de tratamento de esgotos, os custos de implantação e de operação são proporcionais ao volume de esgoto a ser tratado. Além disso, como regra geral, quanto mais concentrado é o esgoto, mais fácil é o seu processo de depuração.

Sendo assim, no planejamento do sistema de tratamento de esgotos, é de fundamental importância a redução do seu volume. Isto exige, freqüentemente, a mudança de procedimento nas atividades consumidoras de água, no hábito dos usuários, na adoção de equipamentos e dispositivos sanitários que demandem menos água para funcionamento, tais como torneiras com menor vazão e mesmo poder de lavagem, vasos sanitários com volume menor de água necessária, no reuso das águas antes do seu lançamento ao sistema de tratamento, etc.

Diante da escassez dos recursos hídricos facilmente exploráveis, o atendimento da população das áreas urbanas com água potável em abundância está sendo tarefa cada vez mais difícil de ser cumprida.

Com a crescente pressão demográfica, uma das alternativas para contornar este problema é, sem dúvida, o reuso de esgoto, sendo esta a política que deve ser seguida tanto no setor produtivo, para o qual prevê-se sensível elevação do custo de água no futuro próximo, quanto pela população em geral.

Com um bom planejamento, pode-se obter, não raras vezes, uma redução de até 50% no volume de esgoto. O benefício de redução do volume de esgoto se estende a todas as alternativas técnicas de tratamento, mais especialmente nos casos de sistemas de disposição final por valas de infiltração, sumidouros e canteiros de evapotranspiração.

É igualmente importante que sejam avaliados padrões de emissão estabelecidos nas leis, necessidade de proteção do manancial hídrico da área circunvizinha, disponibilidade da água etc., para seleção das alternativas que compõem o sistema local de tratamento de esgotos. As mesmas observações relativas ao consumo de água valem para determinados poluentes, cuja tecnologia para

sua remoção ainda é onerosa (por exemplo: fósforo). A substituição de determinados produtos (detergentes) por outros que contenham menor teor daquela substância tem mais eficácia em evitar a poluição do que operar um sistema complexo para sua remoção e reduz o custo de tratamento.

Também constam informações acerca de temperaturas médias e índices pluviométricos das regiões do Brasil (ver anexo D), de modo que o usuário possa obter noções rápidas sobre aqueles dados, uma vez que diversos processos são afetados pelos fatores climáticos. No entanto, para locais mais críticos, tais como a região sul, o usuário deve obter informações mais detalhadas da área onde se pretende implantar o sistema, de modo a assegurar o seu funcionamento adequado.

A aplicação correta desta Norma constitui uma alternativa paralela e confiável ao sistema convencional de saneamento, e contribui para a evolução do saneamento básico e proteção ao nosso meio ambiente.

1 Objetivo

Esta Norma tem por objetivo oferecer alternativas de procedimentos técnicos para o projeto, construção e operação de unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos de tanque séptico, dentro do sistema de tanque séptico para o tratamento local de esgotos. As alternativas aqui citadas devem ser selecionadas de acordo com as necessidades e condições locais onde é implantado o sistema de tratamento, não havendo restrições quanto à capacidade de tratamento das unidades. Conforme as necessidades locais, as alternativas citadas podem ser utilizadas complementarmente entre si, para atender ao maior rigor legal ou para efetiva proteção do manancial hídrico, a critério do órgão fiscalizador competente.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se aqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NBR 11799:1990 - Material filtrante - Areia, antracito e pedregulho - Especificação

NBR 11887:1991 - Hipoclorito de cálcio - Especificação

3 Definições, símbolos e abreviaturas

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições.

3.1 sistema local de tratamento de esgotos: Sistema de saneamento onde as distâncias entre as fontes geradoras de esgotos, seu tratamento e disposição final são próximas entre si, não necessitando normalmente de rede coletora extensa, coletor-tronco, poços de visita, emissários, elevatórias etc.

3.2 reuso local de esgoto tratado: Utilização local do esgoto tratado para diversas finalidades, exceto para o consumo humano.

3.3 reator biológico: Unidade que concentra microorganismos e onde ocorrem as reações bioquímicas responsáveis pela remoção dos componentes poluentes do esgoto.

3.4 filtro anaeróbio de leito fixo com fluxo ascendente; filtro anaeróbio: Reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microorganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica.

3.5 filtro aeróbio submerso; filtro aeróbio: Reator biológico composto de câmara reatora contendo meio filtrante submerso, basicamente aeróbia, onde ocorre a depuração do esgoto, e a câmara de sedimentação, onde os flocos biológicos são sedimentados e retornados para a câmara reatora.

3.6 filtro de areia: Tanque preenchido de areia e outros meios filtrantes, com fundo drenante e com esgoto em fluxo descendente, onde ocorre a remoção de poluentes, tanto por ação biológica quanto física.

3.7 vala de filtração: Vala escavada no solo, preenchida com meios filtrantes e provida de tubos de distribuição de esgoto e de coleta de efluente filtrado, destinada à remoção de poluentes através de ações físicas e biológicas sob condições essencialmente aeróbias.

3.8 meio filtrante: Material destinado a reter sólidos ou fixar microorganismos na sua superfície para depuração de esgotos.

3.9 área específica do meio filtrante: Área total de superfície de uma unidade de volume de um meio filtrante.

3.10 diâmetro efetivo do meio filtrante, D_n : Diâmetro (D_n) dos grãos do meio filtrante em milímetros, tal que n, em porcentagem, dos grãos seja menor que aquele, em termos de massa.

3.11 coeficiente de uniformidade do meio filtrante: Relação entre os diâmetros efetivos D_{60} e D_{10} , a qual expressa a dispersão dos diâmetros de grãos componentes do meio; quanto maior este número, mais variados são os diâmetros dos grãos.

3.12 porosidade do meio filtrante, n: Relação entre o volume total de vazios e o volume total de um meio filtrante, expressa pela relação $n = 100 (V_v/V_t)$.

3.13 índice de vazio do meio filtrante, e: Relação entre o volume total de vazios e o volume total de sólidos, tendo a relação tal que $n = 100 e/(1+e)$.

3.14 membrana filtrante: Filme com poros de determinados diâmetros para separação da fase líquida e fase sólida, utilizado para obtenção do efluente de determinada qualidade.

3.15 vala de infiltração: Vala escavada no solo, destinada à depuração e disposição final do esgoto na subsuperfície do solo sob condição essencialmente aeróbia, contendo tubulação de distribuição e meios de filtração no seu interior.

3.16 poço absorvente; sumidouro: Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial.

3.17 canteiro de infiltração e evapotranspiração: Canteiro artificial de solo, destinado ao tratamento e à disposição final de esgoto, onde se permite a infiltração e evapotranspiração da parte líquida do esgoto.

3.18 taxa de evapotranspiração: Altura da coluna de água, dada em milímetros, perdida pelos mecanismos de transpiração da vegetação e da evaporação.

3.19 lodo ativado por batelada, [LAB]: Processo de tratamento essencialmente aeróbio, onde as etapas de depuração e a separação dos flocos biológicos são realizadas em um mesmo tanque, intermitentemente.

3.20 lodo biológico: Material formado de flocos biológicos, sólidos orgânicos e inorgânicos, resultantes do crescimento biológico no reator.

3.21 tempo de retenção de sólidos biológicos, [TRS]: Tempo médio em que os sólidos biológicos permanecem dentro de um reator biológico.

3.22 lodo biológico excedente: Parte do lodo biológico gerado no reator, que deve ser retirada para manter bom funcionamento do processo biológico.

3.23 taxa de aplicação hidráulica superficial: Relação entre a vazão de esgoto e a área superficial de uma unidade de tratamento.

3.24 tempo de detenção hidráulica: Tempo médio que a massa hidráulica fica dentro de um tanque.

3.25 escoamento superficial: Tratamento complementar ou disposição final que consiste no escoamento do esgoto na superfície do solo de pequena declividade e com vegetação, com emprego ou não de sulcos no solo.

3.26 demanda bioquímica de oxigênio de cinco dias, a 20°C, [DBO_{5,20}]: Quantidade de oxigênio consumido para estabilizar bioquimicamente o material orgânico biodegradável contido no esgoto, sob condição aeróbia, no teste de incubação durante cinco dias, a 20°C.

3.27 demanda química de oxigênio, [DQO]: Quantidade de oxigênio consumida para oxidação da matéria orgânica contida no esgoto, estimada através da reação química, utilizando o dicromato de potássio como reagente, sob condição ácida e quente.

3.28 sólidos não filtráveis, [SNF]; sólidos em suspensão: Parcela das partículas sólidas contidas no esgoto ou na água e que são retidas pelo processo de filtração utilizando papel de filtro de diversos materiais.

3.29 indicadores de contaminação fecal; coliformes: Agentes biológicos que servem de indicadores da contaminação do meio hídrico com fezes de animais.

3.30 agentes patogênicos: Agentes biológicos contidos no esgoto, responsáveis pela transmissão de doenças, tais como vírus, bactérias, protozoários etc.

3.31 macronutrientes inorgânicos: Componentes inorgânicos dos poluentes contidos no esgoto, essencialmente os derivados de nitrogênio e fósforo.

3.32 desidratação de lodos: Processos naturais ou mecânicos, através dos quais se reduz o conteúdo líquido do lodo, para posterior disposição final.

3.33 taxa nominal de transferência de oxigênio: Taxa que mede a capacidade de um equipamento de aeração de transferir oxigênio livre para o meio líquido, sob condições-padrão de 20°C e 1,0 atm, em água limpa.

3.34 esgoto comercial: Despejos líquidos oriundos de atividades comerciais, passíveis de serem tratados biologicamente.

3.35 lagoa com plantas aquáticas: Tratamento onde o esgoto é mantido em um tanque raso com plantas aquáticas flutuantes, cuja remoção de poluentes se dá através de plantas e microorganismos fixos nas raízes das mesmas.

3.36 leito de secagem: Unidade destinada à desidratação de lodo removido, por processo natural de evaporação e infiltração, contendo dispositivo de drenagem do líquido.

4 Tratamento complementar dos efluentes de tanque séptico

As seções a seguir, de 4.1 a 4.4, detalham as alternativas técnicas para o tratamento do efluente de tanque séptico. São alternativas que resultam, ainda, na emissão do efluente tratado que deve ser disposto em algum corpo receptor. Para facilitar o trabalho do usuário na consulta desta Norma com respeito à escolha do processo a ser selecionado, são apresentadas as tabelas 1 e 2, que indicam, respectivamente e de modo genérico, as faixas de remoção das alternativas apresentadas e as respectivas características principais. Conforme representado no anexo B, figura B.1, são indicadas algumas alternativas de layout da disposição das unidades de pós-tratamento/reuso do efluente de tanque séptico.

Todas as tubulações de transporte de esgoto do sistema devem ser protegidas contra cargas rodantes para não causar extravasamento ou obstrução do sistema.

4.1 Filtro anaeróbio de leito fixo com fluxo ascendente; filtro anaeróbio

O filtro anaeróbio consiste em um reator biológico onde o esgoto é depurado por meio de microorganismos não aeróbios, dispersos tanto no espaço vazio do reator quanto nas superfícies do meio filtrante. Este é utilizado mais como retenção dos sólidos.

Todo processo anaeróbio, é bastante afetado pela variação de temperatura do esgoto; sua aplicação deve ser feita de modo criterioso. O processo é eficiente na redução de cargas orgânicas elevadas, desde que as

outras condições sejam satisfatórias. Os efluentes do filtro anaeróbio podem exalar odores e ter cor escura.

4.1.1 Dimensionamento

4.1.1.1 Volume

O volume útil do leito filtrante (V_u), em litros, é obtido pela equação:

$$V_u = 1,6 \text{ NCT}$$

onde:

N é o número de contribuintes;

C é a contribuição de despejos, em litros x habitantes/dia (conforme a tabela 3);

T é o tempo de detenção hidráulica, em dias (conforme a tabela 4).

NOTA - O volume útil mínimo do leito filtrante deve ser de 1 000 L.

A altura do leito filtrante, já incluindo a altura do fundo falso, deve ser limitada a 1,20 m.

A altura do fundo falso deve ser limitada a 0,60 m, já incluindo a espessura da laje.

Construção do fundo falso: no caso de haver dificuldades de construção de fundo falso, todo o volume do leito pode ser preenchido por meio filtrante. Nesse caso, o esgoto afluente deve ser introduzido até o fundo, a partir do qual é distribuído sobre todo o fundo do filtro através de tubos perfurados (ver anexo B, figuras B.2 e B.3);

A altura total do filtro anaeróbio, em metros (ver anexo B, figura B.5), é obtida pela equação:

$$H = h + h_1 + h_2$$

onde:

H é a altura total interna do filtro anaeróbio;

h é a altura total do leito filtrante;

h_1 é a altura da calha coletora;

h_2 é a altura sobressalente (variável).

4.1.1.2 Perda de carga hidráulica entre o tanque séptico e o filtro anaeróbio

A perda de carga hidráulica a ser prevista entre o nível mínimo no tanque séptico e o nível máximo no filtro anaeróbio é de 0,10 m.

4.1.1.3 Sistema de distribuição de esgoto no filtro anaeróbio

A distribuição de esgoto afluente no fundo do filtro anaeróbio deve ser feita:

a) através de tubos verticais com bocais perpendiculares ao fundo plano, com uma distância entre aqueles de 0,30 m (ver anexo B, figura B.5); a área

Tabela 6 - Parâmetros e seus valores limites do efluente tratado nas águas superficiais de acordo com as classes de lançamento

Parâmetro	Classe a	Classe b	Classe c	Classe d
Temperatura (°C)	Inferior a 40	Inferior a 40	Inferior a 40	Inferior a 40
PH	Entre 6 e 9	Entre 6 e 9	Entre 6 e 9	Entre 6 e 9
DBO _{5,20} (mg/L)	Inferior a 20	Inferior a 30	Inferior a 50	Inferior a 60
DQO (mg/L)	Inferior a 50	Inferior a 75	Inferior a 125	Inferior a 150
Oxigênio dissolvido (mg/L)	Superior a 2	Superior a 2	Superior a 2	Superior a 2
Sólidos sedimentáveis (ml/L)	Inferior a 0,1	Inferior a 0,1	Inferior a 0,5	Inferior a 1
SNF totais (mg/L)	Inferior a 20	Inferior a 20	Inferior a 50	Inferior a 60
Nitrogênio amoniacal (mg/L)	Inferior a 5	Inferior a 5	Inferior a 5	Inferior a 5
Nitrato - N (mg/L)	Inferior a 20	Inferior a 20	Inferior a 20	Inferior a 20
Fosfato (mg/L)	Inferior a 1	Inferior a 1	Inferior a 2	Inferior a 5
Coliformes fecais (NMP/100 mL)	Inferior a 1 000	Inferior a 1 000	Inferior a 500	Inferior a 1 000
Óleo e graxas (mg/L)	Inferior a 30	Inferior a 30	Inferior a 10	Inferior a 50

5.6 Reuso local

No caso do esgoto de origem essencialmente doméstica ou com características similares, o esgoto tratado deve ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura, tais como irrigação dos jardins, lavagem dos pisos e dos veículos automotivos, na descarga dos vasos sanitários, na manutenção paisagística dos lagos e canais com água, na irrigação dos campos agrícolas e pastagens etc.

O uso local de esgoto tem a vantagem de evitar problemas como a ligação com a rede de água potável, flexibilidade nos graus de qualidade das águas a serem reusadas conforme a necessidade local etc.

O tipo de reuso pode abranger desde a simples circulação de água de enxágue da máquina de lavagem, com ou sem tratamento aos vasos sanitários, até uma remoção em alto nível de poluentes para lavagens de carros.

Freqüentemente, o reuso é apenas uma extensão do tratamento de esgotos, sem investimentos adicionais elevados; assim como nem todo o volume de esgoto gerado deve ser tratado para ser reutilizado.

Admite-se também que o esgoto tratado em condições de reuso possa ser exportado para além do limite do sistema local para atender à demanda industrial ou outra demanda da área próxima.

No caso de utilização como fonte de água para canais e lagos para fins paisagísticos, dependendo das condições locais, pode ocorrer um crescimento intenso das plantas aquáticas devido à abundância de nutrientes no esgoto tratado. Neste caso, deve-se dar preferência à alternativa

de tratamentos que removam eficientemente o fósforo do esgoto. No anexo B, a figura B.1 representa alguns esquemas de reuso local de esgotos.

5.6.1 Planejamento do sistema de reuso

O reuso local de esgoto deve ser planejado de modo a permitir seu uso seguro e racional para minimizar o custo de implantação e de operação.

Para tanto, devem ser definidos:

- os usos previstos para esgoto tratado;
- volume de esgoto a ser reutilizado;
- grau de tratamento necessário;
- sistema de reservação e de distribuição;
- manual de operação e treinamento dos responsáveis.

5.6.2 Os usos previstos para o esgoto tratado

Devem ser considerados todos os usos que o usuário precisar, tais como lavagens de pisos, calçadas, irrigação de jardins e pomares, manutenção das água nos canais e lagos dos jardins, nas descargas dos banheiros etc. Não deve ser permitido o uso, mesmo desinfetado, para irrigação das hortaliças e frutas de ramas rastejantes (por exemplo, melão e melancia). Admite-se seu reuso para plantações de milho, arroz, trigo, café e outras árvores frutíferas, via escoamento no solo, tomando-se o cuidado de interromper a irrigação pelo menos 10 dias antes da colheita.

5.6.3 Volume de esgoto a ser reutilizado

Os usos definidos para todas as áreas devem ser quantificados para obtenção do volume total final a ser reusado. Para tanto, devem ser estimados os volumes para cada tipo de reuso, considerando as condições locais (clima, frequência de lavagem e de irrigação, volume de água para descarga dos vasos sanitários, sazonalidade de reuso etc.).

5.6.4 Grau de tratamento necessário

O grau de tratamento para uso múltiplo de esgoto tratado é definido, regra geral, pelo uso mais restritivo quanto à qualidade de esgoto tratado. No entanto, conforme o volume estimado para cada um dos usos, podem-se prever graus progressivos de tratamento (por exemplo, se o volume destinado para uso com menor exigência for expressivo, não haver a necessidade de se submeter todo o volume de esgoto a ser reutilizado ao máximo grau de tratamento, mas apenas uma parte, reduzindo-se o custo de implantação e operação), desde que houvesse sistemas distintos de reservação e de distribuição.

Nos casos simples de reuso menos exigente (por exemplo, descarga dos vasos sanitários) pode-se prever o uso da água de enxágue das máquinas de lavar, apenas desinfetando, reservando aquelas águas e recirculando ao vaso, em vez de enviá-las para o sistema de esgoto para posterior tratamento. Em termos gerais, podem ser definidas as seguintes classificações e respectivos valores de parâmetros para esgotos, conforme o reuso:

- classe 1: Lavagem de carros e outros usos que requerem o contato direto do usuário com a água, com possível aspiração de aerossóis pelo operador, incluindo chafarizes: turbidez inferior a cinco, coliforme fecal inferior a 200 NMP/100 mL; sólidos dissolvidos totais inferior a 200 mg/L; pH entre 6,0 e 8,0; cloro residual entre 0,5 mg/L e 1,5 mg/L.

Nesse nível, serão geralmente necessários tratamento aeróbio (filtro aeróbio submerso ou LAB) seguido por filtração convencional (areia e carvão ativado) e, finalmente, cloração.

Pode-se substituir a filtração convencional por membrana filtrante;

- classe 2: lavagens de pisos, calçadas e irrigação dos jardins, manutenção dos lagos e canais para fins paisagísticos, exceto chafarizes: turbidez inferior a cinco, coliforme fecal inferior a 500 NMP/100 mL, cloro residual superior a 0,5 mg/L.

Nesse nível é satisfatório um tratamento biológico aeróbio (filtro aeróbio submerso ou LAB) seguido de filtração de areia e desinfecção.

Pode-se também substituir a filtração por membranas filtrantes;

- classe 3: reuso nas descargas dos vasos sanitários: turbidez inferior a 10, coliformes fecais inferiores a 500 NMP/100 mL. Normalmente, as águas de enxágue das máquinas de lavar roupas satisfazem a este padrão, sendo necessário apenas uma cloração. Para casos gerais, um tratamento aeróbio seguido de filtração e desinfecção satisfaz a este padrão;

- classe 4: reuso nos pomares, cereais, forragens, pastagens para gados e outros cultivos através de escoamento superficial ou por sistema de irrigação pontual. Coliforme fecal inferior a 5 000 NMP/100 mL e oxigênio dissolvido acima de 2,0 mg/L. As aplicações devem ser interrompidas pelo menos 10 dias antes da colheita.

5.6.5 Sistema de reservação e de distribuição

O reuso local de esgoto seguro e racional tem como base um sistema de reservação e de distribuição. Ao mesmo tempo, todo o sistema de reservação e de distribuição para reuso deve ser identificado de modo claro e inconfundível para não ocorrer uso errôneo ou mistura com o sistema de água potável ou outros fins.

Devem ser observados os seguintes aspectos referentes ao sistema:

- todo o sistema de reservação deve ser dimensionado para atender pelo menos 2 h de uso de água no pico da demanda diária, exceto para uso na irrigação da área agrícola ou pastoril;
- todo o sistema de reservação e de distribuição do esgoto a ser reutilizado deve ser claramente identificado, através de placas de advertência nos locais estratégicos e nas torneiras, além do emprego de cores nas tubulações e nos tanques de reservação distintas das de água potável;
- quando houver usos múltiplos de reuso com qualidades distintas, deve-se optar pela reservação distinta das águas, com clara identificação das classes de qualidades nos reservatórios e nos sistemas de distribuição;
- no caso de reuso direto das águas da máquina de lavar para uso na descarga dos vasos sanitários, deve-se prever a reservação do volume total da água de enxágue;
- o sistema de reservação para aplicação nas culturas cujas demandas pela água não são constantes durante o seu ciclo deve prever uma preservação ou área alternada destinada ao uso da água sobressalente na fase de menor demanda.

5.6.6 Manual de operação e treinamento dos responsáveis

Todos os gerenciadores dos sistemas de reuso, principalmente aqueles que envolvem condomínios residenciais ou comerciais com grande número de pessoas voltadas para a manutenção de infra-estruturas básicas, devem indicar o responsável pela manutenção e operação do sistema de reuso de esgoto.

Para tanto, o responsável pelo planejamento e projeto deve fornecer manuais do sistema de reuso, contendo figuras e especificações técnicas quanto ao sistema de tratamento, reservação e distribuição, procedimentos para operação correta, além de treinamento adequado aos responsáveis pela operação.

6 Amostragem para análise do desempenho e do monitoramento

Todos os processos de tratamento e disposição final de esgotos devem ser submetidos à avaliação periódica do

Folha 092
Pág. 15
Linha 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.526, de 02/01/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais

Projeto - Autor

Promulgação

PL 464/2005 - Adriano Diogo

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 03/01/2007, p. 7

-

Situação Atual▼

Indexadores▼

MEIO AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / USO E PARCELAMENTO DO SOLO /
ÁGUAS PLUVIAIS / ENCHENTES / CONTENÇÃO

Tema▼

Administração Pública

Meio Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.526, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 464, de 2005 do Deputado Adriano Diogo - PT)

Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:**I** - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;**II** - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;**III** - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.**Parágrafo único** - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.**Artigo 2º** - O sistema de que trata esta lei será composto de:**I** - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:**a)** $V = 0,15 \times A_{iP} \times t$;**b)** V = volume do reservatório em metros cúbicos;**c)** A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;**d)** IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;**e)** t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.**II** - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;**III** - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.**Parágrafo único** - No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.**Artigo 3º** - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:**I** - infiltrar-se no solo, preferencialmente;**II** - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;**III** - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.**Artigo 4º** - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:**I** - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

II - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;

III - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - A adequação dos estacionamentos e similares ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

“Legislação sobre reuso e utilização de água de chuva”

FABIANO GENEROSO

Biólogo

Especialista em Técnicas Avançadas em Análises Clínicas - USP

Especialista em Parasitologia Médica - USP

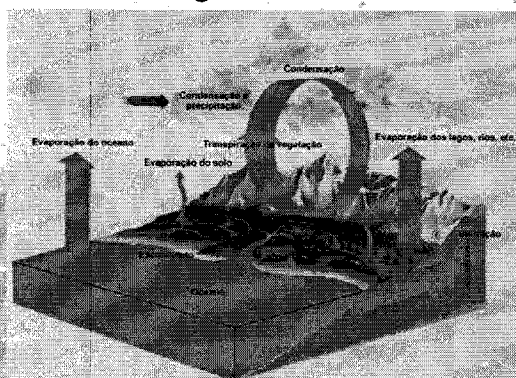
Especialista em Controles Ambientais - SENAI

Consultor Ambiental - ALFA Equipamentos Ambientais

Definições

- Chuva – precipitação atmosférica de água
 - A chuva resulta da impossibilidade de as correntes ascendentes manterem em suspensão as partículas líquidas ou sólidas formadas pela precipitação do vapor de água contido na atmosfera (fase de condensação devida à presença de núcleos de condensação).

Ciclo Hidrológico



- Há 2.000 anos, a população mundial correspondia a 3% da população atual, enquanto o volume de água permanece o mesmo.

CETESB

- Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microorganismos, e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados.

Uso de Água de Chuva no Mundo

- Na Alemanha utiliza-se água de chuva para fins não potáveis
- Na Austrália utiliza-se para fins inclusive potáveis

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

- Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Política Nacional de Recursos Hídricos Lei 9.433 de 1997

- Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
 - I - a água é um bem de domínio público;
 - II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
 - III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

Folha 39 de 49
Proc. Nº 092/15
Livia [assinatura] para
RF 11.274

Política Nacional de Recursos Hídricos Lei 9.433 de 1997

■ Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- ☐ I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 MS - anexo

- **Art. 1º**- Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 MS - anexo

- **Art. 2º**- Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.
- **Art. 4º**- Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições:
- I - água potável - água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

Legislação Brasileira Considerações

- As águas de chuva são encaradas pela legislação brasileira hoje como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de lobo aonde, como "solvente universal", vai carreando todo tipo de impurezas, dissolvidas, suspensas, ou simplesmente arrastadas mecanicamente, para um córrego que vai acabar dando num rio que por sua vez vai acabar suprimindo uma captação para Tratamento de Água Potável. Claro que essa água sofreu um processo natural de diluição e autodepuração, ao longo de seu percurso hídrico, nem sempre suficiente para realmente depurá-la.

CETESB

Orientações

- Para uso humano, inclusive para como água potável, deve sofrer evidentemente filtração e cloração. Em resumo, a água de chuva sofre uma destilação natural muito eficiente e gratuita.

CETESB

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais
- **Artigo 1º** - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- **III** - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.
- **Parágrafo único** - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, (...)

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- **Artigo 2º** - O sistema de que trata esta lei será composto de:

- **I** - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:
 - a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
 - b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
 - c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
 - d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
 - e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- **II** - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;
- **III** - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.

Lei Nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007 do Estado de São Paulo

- **Parágrafo único** - No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

■ **Artigo 3º** - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- ☐ I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- ☐ II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;
- ☐ III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade

■ Em justificativa à esta lei, além dos prejuízos recorrentes em áreas urbanas com alta impermeabilização durante períodos de chuvas, também a qualidade de vida e a saúde são afetadas diretamente, com a destruição de patrimônios pessoais e o risco de contração de doenças infecto-contagiosas, comumente ocasionadas pela água de enchentes.

■ **Incentivo fiscal** – Na Câmara Municipal de São Paulo tramita desde 2005 o Projeto de Lei 743/05, que propõe incentivo fiscal, em forma de desconto no IPTU, aos contribuintes que, em suas edificações, mantenham áreas permeáveis que possibilitem a efetiva absorção de água de chuva.

ABNT NBR 13969:1997

■ Reuso local

- ☐ Irrigação dos jardins
- ☐ Lavagem de pisos e dos veículos
- ☐ Descarga dos vasos sanitários
- ☐ Manutenção paisagística de lagos e canais com água
- ☐ Irrigação de pastagens
- ☐ Irrigação de campos agrícolas

????

Folha 41 de 53
Proc. Nº 092/15
Livia [assinatura]
RF 11.274

Grau de Tratamento NBR 13969:1997

■ Classe 1

- Lavagem de carros e outros usos que requerem contato direto do usuário com a água, com possível aspiração de aerossóis pelo operador

- Turbidez < 5 NTU
- Coliformes fecais < 200 NMP/100ml
- Sólidos dissolvidos < 200 ppm
- pH > 6 e < 8
- Cloro residual > 0,5 e < 1,5 ppm

Grau de Tratamento NBR 13969:1997

■ Classe 2

- Lavagens de pisos, calçadas e irrigação dos jardins, manutenção de lagos e canais para fins paisagísticos:

- Turbidez < 5 NTU
- Coliformes fecais < 500 NMP/500ml
- Cloro residual > 0,5 ppm

Grau de Tratamento NBR 13969:1997

■ Classe 3

- Reuso na descarga dos vasos sanitários:

- Turbidez < 10 NTU
- Coliformes fecais < 500 NMP/100ml
- Obs: Água de enxágue das máquinas de lavar roupas satisfazem este padrão

Grau de Tratamento NBR 13969:1997

■ Classe 4

- Reuso nos pomares, cereais, forragens, pastagens para gado e outros cultivos através de escoamento superficial ou por sistema de irrigação pontual:

- Coliformes fecais < 5000 NMP/100ml
- Oxigênio dissolvido > 2,0 ppm
- Obs: A aplicação deve ser interrompida pelo menos 10 dias antes da colheita

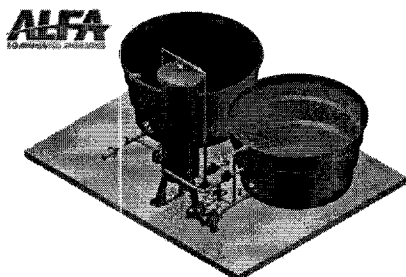
ABNT NBR 13969:1997

- Todo o sistema de reservação e de distribuição deve ser claramente identificado, através de placas de advertência nos locais estratégicos e nas torneiras, além do emprego de cores nas tubulações e nos tanques de reservação distintas das de água potável.

COMO ATENDER OS PADRÕES?

- Filtração >>> reuso
- Cloração >>> reuso
- Potabilidade???

Estação Compacta de Tratamento de Água de Chuva



Estação de Tratamento de Água de Chuva

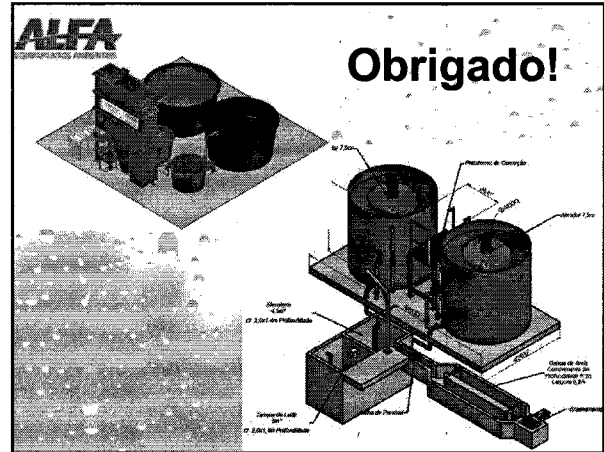
Conclusões

- Não há legislação federal específica ao tema;
- Legislação do Estado de São Paulo tem o objetivo de evitar enchentes embora cite o uso;
- Não há um padrão de tratamento a seguir;

Folha 42
 P. 092/15
 Livia 11.274
 RF 11.274

Conclusões

- Utilizar a NBR 13969:1997???
- O fato é que seu uso não apenas está relacionado à redução de enchentes, mas e talvez principalmente à economia de água de qualidade potável para usos menos nobres;



Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; ([ver documento](#))
 Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. ([ver](#)

documento)

fls. 57

[Back]

Folha 092 15
Linha RF 11.274

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Folha 092/15
 Livro 11.274
 RF 11.274

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos asse-
melhados que possuírem, junto às divisas, altura superior a
9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do
terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afasta-
mento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que
ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em
qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos
previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte,
não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de trans-
porte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não
poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às
edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edifi-
cações com mais de cinco andares e/ou que apresentem
desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do
andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estaciona-
mento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as
seguintes condições:
 - a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares
e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro
metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de
dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e
quatro metros).
- 9.5.1.1 No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão
considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares
destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente,
pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

- 9.5.3 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
- a) estar situado em local a eles acessível;
 - b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
 - c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
 - d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 9.5.3.1 Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.
- 9.5.4 A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.
- 9.5.5 Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- 9.5.6 O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.
- 9.5.6.1 A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 Edificações de Madeira

As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Folha 47 64
Plano 092/15
Linha 100
RF 11.274

- 9.6.1 A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.
- 9.6.2 Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.
- 9.6.3 As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:
- a) máximo de 2 (dois) andares;
 - b) altura máxima de 8m (oito metros);
 - c) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
 - d) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.
- 9.6.3.1 Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 418.65
Pág. 15
LIVRO 092
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13095

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.095 08/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre analise fisico-quimico e bacteriologica da agua potavel de mesa e mineral comercializada no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/1997 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo; Bruno Feder

[[Back](#)]

49 fls. 66
092 15
LIVRO
RE 11.274

LEI 13.095 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei 564/97, dos Vereadores Adriano Diogo e Bruno Feder)

Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

- a) locais de distribuição da água;
- b) quantidade de água comercializada e distribuída;
- c) data da distribuição da água;
- d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...);
- b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras;
- c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros;
- d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras;
- e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação;
- f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

- I - Advertência;
- II - Multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);
- III - Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de
dezembro de 2000.
O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Foto
P
LIVRO
RF 11.274
092
58
68
a

Base de dados : legis

Pesquisa : 13276

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

FAIXA 092 51
P. 69
EIVIA
RF 11.274

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificadas ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 70

Base de dados : legis
Pesquisa : 13309
Total de referências : 1

Folha 092 13
Livro 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Bancada do PSDB
Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 53s. 71
 P. 92 15
 Livro RF 11.274

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 516 72
1092 15
LIVE
FIF 11.214

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13369**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.369 03/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto a rede coletora publica, nos logradouros publicos desta rede, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 42.565/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 667/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls 564
092 15
LIVRO
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13721

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.721 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre comercialização, armazenagem e transporte de agua mineral natural e agua natural no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 614/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Manoel Cruz

[[Back](#)]

57
13-75
093
13
11.2.2014

LEI Nº 13.721, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 614/2003, do Vereador Manoel Cruz - PRONA)

Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral natural e água natural em:

- a) postos de gasolina;
- b) depósitos ou distribuição de gás;
- c) borracharias;
- d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:

- a) em áreas abertas;
- b) em áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;
- c) em áreas fechadas sem ventilação;
- d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
- e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;
- f) exposto à luz solar direta;

III - o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) materiais de limpeza;
- d) cargas tóxicas;
- e) gás de cozinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

58 fls. 76

Base de dados : legis
Pesquisa : 13725
Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 092 / 15
Linha
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Folha 60
 Livro 092 15
 RF 11.274

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 092 68. 81
P. 15
Livro
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14018

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 64s. 82
 P. 092 15
 Livro 11274
 RF 11.274

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

092 65.83
15
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 47279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.279 16/05/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 47.279, DE 16 DE MAIO DE 2006

Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância do uso racional da água, em razão de suas características de recurso natural finito e escasso;

CONSIDERANDO a necessidade da implantação de política pública municipal com vistas ao melhor aproveitamento desse recurso e conseqüente redução do consumo e dos gastos públicos;

CONSIDERANDO os contínuos esforços de modernização da gestão da Administração Pública Municipal, a qual deve ser referência nas questões de preservação do meio ambiente e promoção de condições sustentáveis às futuras gerações,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. O Programa ora instituído tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando a redução do volume de água consumido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como estabelecer as diretrizes para seu uso adequado, consciente e sustentável.

Art. 3º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, a partir de 1º de junho de 2006, medidas para a redução de 20% (vinte por cento) do consumo de água em suas instalações, tendo como referência a média mensal de consumo apurada entre os meses de junho de 2005 e maio de 2006.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e Subprefeituras deverão, a partir da publicação deste decreto, implantar, em seu âmbito, Programa Interno de Uso Racional da Água, identificando e executando as ações necessárias à concretização da meta de redução prevista no "caput" deste artigo, mantendo histórico das atividades, dos dados obtidos e das ações realizadas.

Art. 4º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão instituir Comissão Interna, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ou empregados, à qual incumbirá propor procedimentos que garantam:

- I - a execução no respectivo órgão do Programa Municipal ora instituído;
- II - o acompanhamento permanente da evolução do consumo;
- III - a redução de consumo prevista de modo permanente.

§ 1º. À Comissão Interna caberá, ainda, analisar e propor mudanças nas redes físicas de abastecimento e de esgoto, objetivando a utilização de materiais e técnicas que garantam o uso adequado da água.

§ 2º. Os membros da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições próprias dos respectivos cargos ou funções, vedada a percepção de qualquer tipo de remuneração suplementar.

Art. 5º. Os responsáveis pela aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos e sanitários deverão, obrigatoriamente, buscar aqueles que apresentem o melhor desempenho sob o ponto de vista da eficiência na conservação e redução do consumo da água potável.

Art. 6º. Deverá constar, quando cabível, dos editais de contratação de obras e serviços, tais como reformas, construções ou instalações de novos equipamentos, em imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia compatível com a conservação e o uso racional da água potável.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a consolidação mensal dos dados e a verificação do alcance das metas estabelecidas neste decreto.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio eletrônico, os dados do consumo relativos ao mês anterior.

§ 2º. Caberá à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços a gestão dos controles, bem como a notificação do titular do órgão ou entidade no caso de verificação de anomalia no consumo ou distanciamento da meta estabelecida.

Art. 8º. Incumbe aos titulares e dirigentes dos órgãos municipais viabilizar as ações necessárias para o cumprimento deste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼

Busca no portal

LIVRO

RS 11.271

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO ▼

Número: 136 Ano: 2008 Secretaria: ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 136 Ano: 2008 Secretaria: SEMPLA Departamento: CTLU

Publicação

15/11/2008, Folha 26

Ementa:

UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS ATIVIDADES/AGUA MINERAL; AGUA POTAVEL POR CAMINHAO PIPA. REVOGA R 14/04 E 97/07(SEMPLA/CTLU).

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 25 de Março de 2015](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 136 Ano: 2008 Secretaria: SEMPLA
Departamento: CTLU****Voltar****Imprimir****RESOLUÇÃO 136/08 - CTLU/SEMPLA**

A Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2008,

Considerando a inclusão e necessária diferenciação entre as atividades da água mineral e da água potável;

Considerando a necessidade de orientação e uniformização dos procedimentos, visando uma melhor aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 13.885/04;

RESOLVE:

1. Para fins de uso e ocupação do solo, a atividade "PESQUISA, LAVRA E ENVASILHAMENTO DE ÁGUA MINERAL" enquadra-se na Subcategoria de uso nR2 - Grupo de atividades Industriais, Ind 2: Usos Industriais Incômodos - Indústria Extrativista - Extração de Água Mineral, devendo atender a Lei nº 13.721, de 09 de janeiro de 2004, apresentando, ainda, protocolo de solicitação da "outorga de autorização da implantação do empreendimento" do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do Ministério de Minas e Energia do Governo Federal, podendo a atividade ser permitida nas zonas de uso que admitam a categoria de uso não residencial - nR, desde que sua localização seja previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que fixará as características de dimensionamento, aproveitamento, ocupação, permeabilidade, recuos, gabarito de altura máxima e demais condições, ouvida a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, tendo também aprovação do Órgão Ambiental Municipal competente.

2. Para fins de uso e ocupação do solo, a atividade "EXTRAÇÃO, CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO PIPA" enquadra-se na Subcategoria de uso nR3 - Grupo de atividades: Usos Especiais, devendo atender a Lei nº 13.721, de 09 de janeiro de 2004, apresentando, ainda, protocolo de solicitação da "outorga de autorização da implantação do empreendimento", do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Governo do Estado de São Paulo - DAEE, devendo sua localização ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA que fixará as características de dimensionamento, ocupação, aproveitamento, permeabilidade, recuos, gabarito de altura máxima e demais condições, ouvida a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

3. A aprovação final e instalação do empreendimento dependerá da citada autorização de outorga.

4. Ficam revogadas em todos os seus termos, a RESOLUÇÃO SEMPLA.CTLU/014/2004 e RESOLUÇÃO SEMPLA.CTLU/097/2007.

Voltar**Imprimir**



Câmara Municipal de São Paulo

69 fls. 88

092 15

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0052/1998

PROJETO DE LEI

Disciplina a comercialização de água potável, através de caminhões-pipa, por fornecedoras particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a todas as empresas particulares fornecedoras de água potável, através de caminhões-pipa, do Município de São Paulo, a possuírem laudo de análise de compostos orgânicos da água, bem como laudo de análise de potabilidade.

Parágrafo único - O laudo deverá ser elaborado pelo Órgão Técnico Responsável e apresentado a cada 60 (sessenta) dias, devendo ser controlado, no mínimo, 22 (vinte e dois) tipos de compostos orgânicos.

Art. 2º - Os tanques utilizados para o transporte e armazenamento da água, deverão ser vistoriados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As amostras para a elaboração do laudo de análise deverão ser extraídas na fonte de captação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 980 Uifir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-00737/2013 dos Vereadores Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Antonio Goulart (PSD), Mario Covas Neto (PSDB) e Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará em auditórios nas subprefeituras, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de São Paulo. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas com apoio da concessionária de saneamento, serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - nova advertência e comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º;

III - multa no valor de R\$ 200,00 e em valor dobrado após nova reincidência.

Fls. 91
092 15
RF 11.274

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O município poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0231/2014, RDS 13-0537/2014, RDS 13-0538/2014 e RDS 13-0539/2014 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 16/10/2013, PÁG 158

PROJETO DE LEI 01-00737/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

092
15
RF 11.2.2.4

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará em auditórios nas subprefeituras, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de São Paulo. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas com apoio da concessionária de saneamento, serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - nova advertência e comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º;

III - multa no valor de R\$ 200,00 e em valor dobrado após nova reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O município poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

092
13
13

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00870/2013 do Vereador Natalini (PV)**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. GOULART (PSD)
Ver. JEAN MADEIRA (PRB)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. NATALINI (PV)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

"Altera o art. 1º da lei 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água de reuso, inclui parágrafos dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da lei municipal 13.309 de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo utilizará a água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável, para:

- . lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, pátios e estacionamentos de próprios municipais e outros logradouros;
- . desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais e piscinões;
- . lavagem de caminhões e carretas de lixo e pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- . umectação para ajuste para umidade ótima na terraplenagem;
- . cura e água de mistura de concreto não estrutural;
- . lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais;
- . resfriamento de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;
- . umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública.

§ 1º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda da captação e tratamento simplificado de águas de chuva, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá em seus editais, cláusulas, relativas ao uso preferencial de água de reuso nas aplicações aqui previstas;

§ 3º Os condicionantes para a adoção desta alternativa ambientalmente amigável para atividades executadas por equipes próprias e terceirizadas da Prefeitura e obras e serviços contratados são:

- 1) preço da água de reuso inferior ao da água potável, proporcionando redução de custos, incluindo-se custos de frete;
- 2) disponibilidade da água de reuso na subprefeitura, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque ou adutora;
- 3) qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis;
- 4) atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em concreto não estrutural.

§ 4º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação e higiene pessoal ou qualquer

outro uso potável. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma aos veículos de transporte, tancagem e dutos de água de reuso adquirida da concessionária de saneamento;

§ 5º. A utilização de água de reuso requererá equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) conforme normatizado ou avaliado tecnicamente, que previnam contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação e transeuntes.

§ 6º. A irrigação de jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e outras áreas verdes poderá ser feita com água de reuso, desde que:

- 1) assegurado por avaliação agrônômica que a qualidade não causará prejuízos à vegetação, nem desagregação de solo;
- 2) haja intervalo de tempo pós-aplicação, exposição ao sol, ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com a vegetação.

§ 7º. Os veículos de transporte, tanques estacionários e placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso deverão conter inscrição alusiva: "Aplicação de água de reuso, poupando mananciais" (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."

Folha 1595
 092 15
 Livro
 RF 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
 Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de setembro de 2014, pág. 84, 4ª coluna e seguintes, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00438/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. RICARDO YOUNG (PPS)

""DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ARMAZENAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, E REUSO DA ÁGUA DA REDE PÚBLICA, PARA REAPROVEITAMENTO E RETARDO DA DESCARGA NA REDE PÚBLICA"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais.

Art. 2º Os reservatórios de águas pluviais poderão ser:

I - reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para uso com fins não potáveis;

II - reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

Art. 3º Será exigida a construção de reservatórios de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis e pelo menos um ponto de água destinado a esta finalidade, nas novas edificações, nos seguintes casos:

I - edificações de qualquer natureza que apresentem área do telhado igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);

II - edificações coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades.

Parágrafo Único - A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = K \times A_i \times h$$

onde:

V = Volume do reservatório em metros cúbicos;

K = Coeficiente de Abatimento, correspondente a 0,15;

A_i = Área do telhado, em metros quadrados;

h = Altura pluviométrica, correspondente a 0,06 metros.

Art. 4º Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, para o interior do referido reservatório.

Art. 5º Os reservatórios de acumulação deverão atender às seguintes condições:

I - deverão ser construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuir revestimento;

II - ter superfícies internas lisas e impermeáveis;

III - permitir fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - possibilitar esgotamento total;

V - ser protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos

VI - possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

VII - ser dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

VIII - ser dotado de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação;

Art. 6º A limpeza e desinfecção do reservatório de acumulação serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária;

Parágrafo Único - A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

Art. 7º As águas captadas nos telhados, destinadas a fins não potáveis, terão destino menos nobre, não podendo ser usadas para o consumo humano; para lavagem de alimentos; ou para banho.

Art. 8º As águas destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias de forma a que seu padrão de qualidade seja mantido e atenda às seguintes condições:

I - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se incidências;

IV - PH: de 6 a 9.

Art. 9º É terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema destinado a água não potável, proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

Art. 10. Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "Água imprópria para consumo humano".

Art. 11. As águas pluviais provenientes de pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

Art. 12. Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede de águas pluviais, deverão ter o seu volume calculado pela seguinte fórmula:

$$V = K \times A_i \times h$$

Folha 092
15
a

onde:

V = volume do reservatório, em metros cúbicos;

K = Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

Ai = Área impermeabilizada, em metros quadrados;

H = Altura pluviométrica, correspondente a 0,07 metros.

Art. 13. Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições:

I - ser resistentes a esforços mecânicos;

II - permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;

III - garantir esgotamento total;

IV - ser dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem;

V - ser dotados de orifício de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima do orifício a vinte por cento do escoamento superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer fórmula ou tabela para o dimensionamento do orifício de descarga.

Art. 14. As edificações de que trata o artigo 1º ficam obrigadas a fazer o reuso da água através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinza servidas das edificações, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas.

Art. 15. Esta Lei se aplicará às obras novas que tenham consumo de volume igual ou superior a 3.000 (três mil) metros cúbicos de água por dia.

Parágrafo Único - Ficam entendidos como:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.

Art. 16. As águas servidas provenientes do tratamento desses efluentes deverão necessariamente atender o que preconiza os itens 5.6; 5.6.1 e seguintes até o 5.6.6, dando especial atenção ao item 6 da Norma 13.969/97 da ABNT que disciplina e rege a matéria, posto que, por serem de fontes alternativas (dos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar), tais águas poderão ter características de potabilidade porém não servirão para consumo humano.

§ 1º As águas cinzas após passarem por SISTEMAS DE TRATAMENTOS próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das mesmas, deverão obedecer aos parâmetros especificados no Quadro abaixo:

PARMETROS			
=====			
TURBIDEZ	INFERIOR a 5 UT	pH	- potencial
		hidrogeniônico	-
		Indicador de grau de	
		neutralidade, acidez e	
		alcalinidade da água	

Ph	ENTRE 6.0 e 9.0		

COR	ATÉ 15 UH	UT	- unidade de
		turbidez	

COLORO RESIDUAL	ENTRE 0,50mg/1 e	UH	- unidade Hazen (MG)
	2,00	PTCo/L)	
	mg/1		

COLIFORMES TOTAIS	AUSÊNCIA em 100ml	mg/1	- miligrama por
		litro	

COLIFORMES	AUSÊNCIA em 100ml	ml	- mililitro
TERMOTOLERANTES			

SÓLIDOS	INFERIOR a		
DISSOLVIDOS	200mg/1		
TOTAIS			

OXIGÊNIO	ACIMA de 2,0mg/1		
DISSOLVIDO			

§ 2º As águas servidas serão direcionadas através de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis que servirão para a lavagem de pátios, escadarias, jardinagem e também ao abastecimento das descargas dos vasos sanitários as quais serão descarregadas na rede pública de esgoto.

§ 3º Os sistemas hidrosanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

§ 4º Os rejeitos provenientes do tratamento dos efluentes deverão obrigatoriamente ser lançados na rede de coleta de esgoto pública.

§ 5º A operação de qualquer SISTEMA DE TRATAMENTO de efluentes deverá contar com a assistência de responsável técnico profissionalmente habilitado.

Art. 17. As fórmulas e tabelas para dimensionamento dos reservatórios e das tubulações para o sistema de reuso de água serão as mesmas utilizadas para o dimensionamento da rede hidráulica do empreendimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2014, p. 123

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00514/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a captação, armazenamento e uso dos recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída através da presente lei que toda atividade de construção civil imobiliária, quer sejam grandes obras ou pequenas, que venham a extrair recursos hídricos do lençol freático, seja obrigada a captar, armazenar e utilizar esses recursos no empreendimento imobiliário.

Art. 2º A implantação da captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático, cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 3º A fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático por parte da atividade de construção civil imobiliária caberá às Subprefeituras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00528/2014 dos Vereadores Mario Covas Neto (PSDB), Laércio Benko (PHS), Ari Friedenbach (PROS), Roberto Tripoli (PV), José Police Neto (PSD), Nelo Rodolfo (PMDB), Nabil Bonduki (PT) e Paulo Frange (PTB)

"Altera a redação da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica alterada a redação do item 14.1.1, letras A e B e incluindo a letra C, na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 que trata sobre o Código de Obras do Município de São Paulo, e que passa a vigorar com a seguinte redação;

- a) casas: 1(uma) bacia, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro e 1 (uma) caixa d'água.
- b) apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.
- c) Áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia), 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14/11/2014. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 092 fls. 002
F. 15
LIV. 11.200
a**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**Projeto de Lei nº 01-00018/2015 do Vereador Natalini (PV)**

"Estabelece o Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB) visando fomentar a utilização de águas que se infiltram no subsolo de edificações em garagens subterrâneas, túneis de serviço e viários para aplicações urbanas não potáveis compatíveis:

§ 1º O descritivo do sistema proposto para coleta, estocagem e uso da água coletada e de escoamento do excedente deverá ser incluído no memorial descritivo do processo de licenciamento de novas construções;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá metas para adotar o PROSUB nos próprios municipais em que houver água do lençol freático minando e se acumulando, exigindo coleta e recalque;

§ 3º. Sempre que viável técnica e economicamente os reservatórios e redes de distribuição interna deverão ser os mesmos dos previstos para atendimento da lei municipal 13276/2002 ("lei das piscininhas"), que estabeleceu a coleta e reuso de águas de chuva;

§ 4º. A rede hidráulica interna para distribuição das águas de drenagem e de reuso de chuva deverá ser totalmente independente da rede de água potável, não sendo possível conexão por manobra de válvulas; I

§ 5º. As tubulações e tanques de estocagem deverão ser identificados e pintados em cor padronizada (púrpura) para prevenir o consumo indevido para desedentação ou consumo potável;

§ 6º. Entre os usos compatíveis a ser privilegiados para a água resultante da mistura entre águas de drenagem e de chuva estão a irrigação de áreas verdes, lavagem de pátios equipamentos e descarga de bacias sanitárias e mictórios de banheiros em partes comuns;

§ 7º. Deverá se recalcar apenas a água livremente drenada, sem sucção do subsolo, o que poderia acarretar arraste de finos e futuro instabilidade do terreno e recalque do solo.

Art. 2º. O excedente não consumido internamente poderá ser cedido a imóveis vizinhos, que poderão compartilhar reservatórios e ratear investimentos e custos de manutenção, devendo o contrato firmado ser devido mente comunicado aos órgãos licenciadores e à concessionária de saneamento Sabesp. As águas para as quais não houve possibilidade de consumo por reuso deverão ser lançadas na galeria de águas pluviais, observando-se normas vigentes para se prevenir dano e em vazão compatível com seu dimensionamento, devendo se evitar realizar esta operação em caso de chuvas intensas.

Parágrafo único: a saída para consumo deverá ser provida de hidrômetro atendendo aos padrões normativos, visando se quantificar o volume total a ser adotado para fins de tarifa de esgoto e para levantamentos estatísticos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 30 de janeiro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 75, 2ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00018/2015 do Vereador Natalini (PV)

"Estabelece o Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB) e dá outras providências.

(...)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2015, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 01
P. 15-104
TIVEL 092
RF 11.200



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00061/2015 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório o adequado aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, sejam elas obtidas temporariamente, durante a execução das obras, ou de forma permanente, em razão da necessidade do rebaixamento do lençol freático, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O aproveitamento das águas a que se refere o caput deste artigo se dará mediante adequada captação e armazenamento, bem como obtenção da autorização do órgão público competente, seja nos casos em que houver exigência da solicitação de outorga do direito de uso ou naqueles em que esta exigência for dispensada.

Art. 2º - Fica vedada a utilização dos recursos hídricos tratados por essa Lei para finalidades que exijam o uso de água potável.

Parágrafo único. Nas áreas que apresentem restrição de uso das águas subterrâneas imposta por órgãos da Administração Pública de qualquer nível de governo, não será permitida a utilização dessas águas para qualquer finalidade.

Art. 3º - As disposições desta Lei constituem pré-requisito para a concessão de alvará para a execução dos serviços ou obras que contenham as estruturas e construções mencionadas no art. 1º.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao responsável pela obra as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação do alvará.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/04/15 às 18h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereadora
Ani Friedembach

20 04 2015

28/04/15
Tus 15.20.

6/5/15 10 9e

Segue M. 1, S. 1, com data documento(s)
e papel 1, S. 1, sob folha(s)
n.º 82 a 87. Em 21 / 05 / 15
Paulo Victor F. Ribeiro
RF. 11.335

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PL 0061/2015
Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 fls. 106
do
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.395-807-42

PAR

pl0092-15

PARECER Nº

834/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0092/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe, em síntese, acerca da obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso, e dá outras providências.

O projeto pode prosperar, como veremos.

Preliminarmente, deve-se mencionar que a normatização acerca do uso de recursos hídricos pelos municípios pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, I, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa municipal.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que *“A polícia das águas deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado.”* E mais especificamente sobre a competência municipal para tratar da matéria, prossegue o eminente doutrinador: *“Neste ponto o poder de polícia do Município é comum com o das entidades superiores – União e Estado-membro -, cabendo a cada qual atuar no campo de suas atribuições e conjugar medidas sanitárias adequadas a manter as águas em permanentes condições de utilização segundo sua preponderante destinação”* (CF, art. 23, VI) (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed. 2013, pág. 510/511).

Deve-se destacar que os ensinamentos transcritos *supra* estão em perfeita consonância com aquilo que diz a legislação nacional a respeito do assunto, mormente no que tange à competência legislativa. Nesse sentido observa-se, por exemplo, a lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos:

RELCOM
865/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0092-15

Folha nº 83
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Fialre Ribeiro
RF. 11.02.15

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

Desvela-se, por conseguinte, que a lei federal responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Poder Público na gestão de recursos hídricos reconhece expressamente a competência dos órgãos municipais para atuarem ao lado das outras esferas político-administrativas.

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, no inciso III do seu artigo 149, que o Poder Público Municipal, com o escopo de garantir concretização da função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes, deverá promover “o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis”.

De se ressaltar que a inovação legislativa contida na propositura sob análise também está em consonância com todo o arcabouço normativo municipal, constituindo mais um estímulo à concretização dos princípios previstos na lei 14.018/2005, que “*Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.*”. De acordo com o seu artigo 1º, a referida lei possui como objetivo “*instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.*”.

Com efeito, o projeto em questão prestigia toda a legislação que dispõe acerca da utilização de água de reuso, contribuindo para a preservação do meio ambiente e, além disso, promove em grande medida a salubridade pública, reduzindo os riscos decorrentes do uso inadequado de águas impróprias para o consumo humano.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0092-15

Folha nº 84 do
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

A jurisprudência a respeito do assunto também é inequívoca ao confirmar a competência municipal para legislar sobre o exercício do poder de polícia das águas, inclusive no que diz respeito à aplicação de multas. Sobre o efetivo exercício do poder de polícia das águas por ente municipal o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, emitiu acórdão ementado da seguinte maneira:

“ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. Descumprimento do decreto municipal 48/07. Autor que teria sido autuado por lavar o veículo na calçada. Proibição expressa no decreto e lei municipal 399/69. Notificação feita por guarda municipal. Alegação de incompetência infundada. Ato legítimo. Autuação realizada por fiscal da prefeitura. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 0176241-48.2008.8.26.0000 Santa Cruz das Palmeiras VOTO 10467; Relator Carvalho Viana).

Ademais, é importante mencionar que a propositura não apresenta nenhum vício atinente à iniciativa, haja vista que dispõe sobre poder de polícia e meio-ambiente, não se enquadrando em nenhuma das excepcionais hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Apreciando lei promulgada pelo Município de Ribeirão Preto, que também dispunha sobre a polícia das águas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou a idêntica conclusão. Transcreve-se:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto - Proíbe a utilização de água para a limpeza de calçadas e logradouros públicos, impondo multa a munícipes e obrigações à Administração Pública Municipal, à Guarda Municipal e ao DA ERP - Departamento de água e esgoto de Ribeirão Preto — Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado vício de iniciativa - Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente — Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas a servidores públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local Ação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 152.777.0/0)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0092-15

Folha nº 85 de
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Figueira Ribeiro
RF. 11.230-097-42

Como pode ser observado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja ementa foi transcrita supra, foi **julgada** procedente por motivos alheios à competência e iniciativa legislativa, sendo que, inclusive, foi explicitada a possibilidade de o Município atuar em tal área, bem como a regularidade da deflagração do respectivo processo legislativo por membros da Câmara Municipal.

É muito importante deixar claro, ademais, que o projeto apresenta grande preocupação com a proteção da salubridade pública, visando distinguir as águas próprias para o consumo humano daquelas impróprias. Assim, é inequívoco que o projeto também agrega concretude ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município, que assegura a todos o direito à saúde.

Do exposto, resta claro que a propositura em questão está em consonância com os poderes constitucionalmente atribuídos ao Município de São Paulo para, por meio da sua Câmara Municipal, criar regras voltadas à limitação de direitos dos munícipes, visando a consecução do interesse público e o bem estar da coletividade.

Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e prever a imposição de multa para a hipótese de descumprimento da lei a que o projeto pretende dar origem, tendo em vista que a sanção é um dos elementos componentes da norma jurídica e ressaltando-se que o valor proposto consiste em mera sugestão, podendo ser alterado pelas Comissões de mérito.

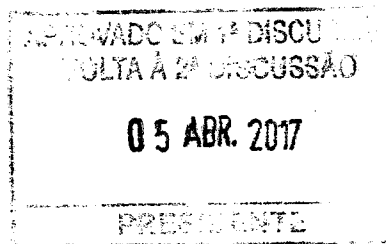
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0092-15

Folha nº 80 do
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Faria Ribeiro
RP, 11.638-8-SP-12

fls. 111

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0092/15.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como "reuso" ou "águas de reuso reservadas" e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a inserção de corante nas águas de reuso ou de reuso reservadas para a distribuição em rede ou por veículos do tipo "pipa", particulares ou não, para toda a cidade de São Paulo, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul royal, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como "águas reutilizadas e não potáveis", servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se água de reuso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2º Fica estabelecido que o corante de cor azul royal deve ser de caráter alimentar, não tóxico, ou seja, biodegradável e não patogênico, sendo inofensivo ao consumo humano.

Art. 3º Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha a captação de águas pluviais ou diversas, também deverá ser utilizado corante na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0092-15

Folha nº 87
Processo nº 01-92/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

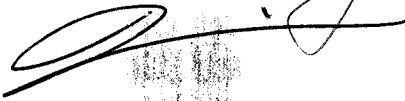
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/05/15

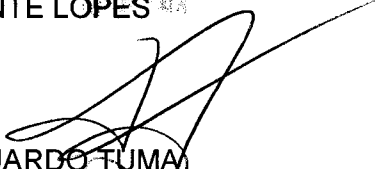

x ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

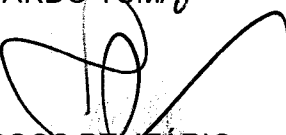

ARSELINO TATTO

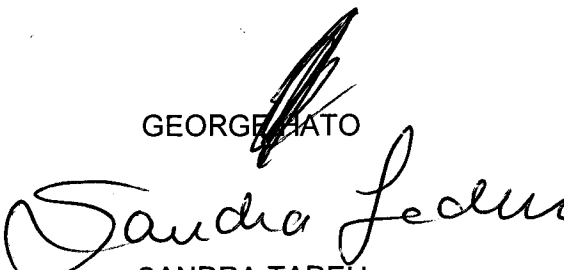

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

GEORGE TATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/05/15
Pág. 83 Col. 4
Conferido

Paulo Vinícius de Almeida
Secretário de Administração

A Comissão de URB

22.05.15

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

22 MAIO 2015

Secretário

RF

Assessoria Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Paulo Frange

Para registro

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

em 30/05/15

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

88/91 29 03 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23/03/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

✓ ✓ ✓
92/96 020816
JP



92 fls. 116

01-92/15

JP

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 22/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 17ª audiência pública do ano de 2016. Com as presenças dos nobres Vereadores, abrimos a audiência.

As audiências estão sendo publicadas no Diário Oficial da cidade, diariamente, desde o dia 16 de junho de 2015. Foram publicadas nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*, respectivamente desde 18 de junho de 2015 e 21 de junho de 2015.

Informo que as audiências estão sendo transmitidas através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço: www.camara.sp.gov.br link auditórios online.

Suspendo, por alguns minutos, os trabalhos da presente audiência pública.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Passemos ao item primeiro da pauta da audiência pública.

- PL 93/2012, Vereador Ricardo Teixeira – PROS. Autoriza a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Está inscrita a Sra. Regina Monteiro.

A SRA. REGINA MONTEIRO – Boa tarde. Acho que a maioria dos Vereadores que estão aqui participaram do que foi a elaboração dessa lei e do que foi fazer a implantação da Lei Cidade Limpa.

Conversamos absolutamente com todos os setores, vimos todas as demandas e saiu uma lei que tinha de ser, por isonomia, igual pra todos. A gente sabia que se abrisse pra um abria a todos, óbvio. Porque se um pode, por que eu não posso? Dentro desse escopo, dessa premissa básica, a gente pensou da seguinte forma: vamos deixar que a publicidade exterior fique em equipamentos adequados, que são os equipamentos do mobiliário urbano. E as peças que ficariam nas fachadas seriam apenas pra indicar, nesse momento, o que tem lá, que loja que tem, como seria o comércio, o serviço para comunicar com a cidade. Assim, então, foi em 2006, fizemos esse tipo de publicidade, que se daria de duas formas: uma seria a publicidade exterior e a outra os termos de cooperação, que está consagrado, que são as bicicletas, o Parque Victor Civita, daí por diante.

A partir disso, entendo que qualquer brecha que se abra nesse sentido, abriu a porta, passa um boi, passa a boiada. Porque se um pode, o outro também pode, aí acaba com a lei de uma vez, não fica brincando! Uma lei consagrada, reverenciada pelo mundo inteiro por conta dessa proposta, todos os Vereadores, menos um, aprovaram essa lei. A sociedade, num primeiro instante, ficou... todo mundo teve um vasto muito grande em alguns setores. Houve setores que, infelizmente, tiveram de sair em nome dessas pequenas e médias empresas que quebraram por conta dessa lei. Peço encarecidamente que não se mude essa lei específica para um determinado setor.

- Vários pedidos da palavra “pela ordem”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Deixa ela terminar.

A SRA. REGINA MONTEIRO – Então, dessa forma, peço que não aconteça nada desse tipo. E a gente sabe que tem outro projeto semelhante a esse que permite a veiculação – aliás, pior que veicular, é permitir a exploração comercial. A Prefeitura vai perder a mão. Já perdeu a mão aí, que a gente está vendo tudo sem fiscalização, imagina se cada um puder fazer a venda da publicidade. A lei deu certo porque é simples, fácil de ver. A sociedade sabe ver o que está errado. Se abrir para um, abre

01-92/11

para todos. Era isso que eu queria falar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Sr. Presidente, para corroborar com a explanação da senhora, dada a poluição que já temos, as poluições que já temos na cidade de São Paulo, é verdade: temos uma lei, a Cidade Limpa, que é louvada e aplaudida por todos. Estamos voltando ao velho tempo da poluição visual. Portanto, suas palavras são interessantes, são importantes. Quer dizer, vamos legalizando a questão do táxi e vai se liberando. Aí, daqui a pouco, outra pessoa pede e vai se liberando. E assim, daqui a pouco, estamos com tudo poluído novamente. Então é uma questão importante, e eu queria corroborar a sua fala. Obrigado.

O SR. DALTON SILVANO – Bom, Sr. Presidente, demais Vereadores, quem nos acompanha, eu estou muito à vontade para falar, até pelo fato de que a nossa colega Regina Monteiro citou que o único voto contrário está aqui: o publicitário, o Vereador Dalton Silvano. Até porque é difícil represar, na minha opinião, de forma radical, como foi represada a Lei Cidade Limpa. Porque se a Lei Cidade Limpa tivesse sido 100% exitosa, nós não teríamos nesta Casa mais de dez, 15, não sei quantos projetos de lei, querendo remendá-la.

Inclusive, viu, Regina, na época, o pessoal de outdoor teve um desemprego enorme na categoria, e não teve reversão, aquela publicidade em táxi que nós temos no mundo inteiro... Porque depois, como eu dei um voto contrário, eu dei entrevista para TV inglesa, para TV alemã, para várias emissoras. E aí tive a oportunidade de ver, inclusive, que a publicidade exterior, não da forma realmente, é verdade, como estava aqui em São Paulo, um absurdo; e os empresários tiveram grande culpa nisso, porque além de ocuparem terrenos que não era para ocupar, terrenos públicos, as peças eram já arcaicas, de madeira. Mas, de forma geral, no mundo inteiro, nós temos uma publicidade exterior de uma forma mais contida. Eu acho que deveria ter uma flexibilidade. E hoje tem 20 projetos de lei querendo remendar. E essa publicidade em táxi – que aqui é no vidro; tem projeto que é para pôr em cima –, a meu ver, não causa nenhum problema para o taxista, e também seria um ganho para o taxista. Também o Governo, na oportunidade sob o seu comando, não aceitou, embora a Secretaria dos Transportes tenha vindo e falado que não havia problema nenhum com essa publicidade em cima dos táxis. E agora acabamos de aprovar o projeto de publicidade em primeira votação, e nós vamos questionar.

Agora, se você pegar, Regina, o mobiliário urbano, ele é uma publicidade exterior fantástica, inclusive nos relógios, que é para se poder fazer o financiamento da manutenção *etc.*, inclusive dos abrigos de ônibus. Então, quero registrar minha posição, que continua a mesma: favorável a que se possa fazer, até porque, nos táxis, não vejo nenhum tipo de poluição. O que poluía mesmo eram aquelas peças de 6 por 9, aqueles *outdoors* horríveis.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Em primeiro lugar, quero me manifestar contrariamente ao projeto. Acho que a Lei Cidade Limpa é uma lei importante da Cidade, pois criou um critério mínimo para o controle da poluição visual, e penso que não é o caso de se abrir mais do que a lei já permite. A lei permitiu propaganda no mobiliário urbano, no que ela estava correta, embora a implementação, nesse aspecto, tenha sido muito nefasta para a Cidade. Porque, ao invés de ela garantir que o mobiliário urbano tivesse

01-92/15

qualidade e utilidade para a população, ela encheu a Cidade de painéis, alguns em relógios – desnecessários –, outros em painéis que não são nem suporte dos ônibus. No que diz respeito às bancas de jornais, objeto desta audiência pública, importa dizer que elas são mobiliário urbano e deveriam ter sido tratadas no edital que foi feito; assim como não se previu propaganda nos banheiros públicos, que eram muito mais úteis do que a dos relógios, uma vez hoje ninguém precisa muito de relógio na rua para se orientar, enquanto banheiros são uma carência. Sabemos que hoje o próprio Tribunal de Contas está questionando o edital que foi feito para o mobiliário urbano, e isso, sem dúvida nenhuma, reabre essa discussão. Da mesma forma, o projeto que tramita nesta Casa sobre bancas de jornais contribui para recolocar essa discussão do mobiliário urbano como um todo.

Pensar outras possibilidades fora do mobiliário urbano, neste momento, me parece inconveniente.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – É um projeto polêmico, que vamos retomar na próxima audiência pública envolvendo outros projetos, para que haja uma discussão maior.

O SR. NABIL BONDUKI – Presidente, eu tenho outra reunião em outra Comissão, então terei de sair.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – V.Exa. já havia avisado. Muito obrigado. Vamos passar para o itens 4º e 5º, que parecem não ser tão polêmicos. Depois, retomamos.

Item 4º, PL 94/2014, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal do Parque Peruche, e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 94/2014.

Item 5º, PL 92/2015, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante Azul nas águas caracterizadas como reúso ou águas de reúso reservadas e, dá outras providências.

Em discussão. Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, eu já me manifestei quando o projeto passou por aqui e sou contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – V.Exa. é contrário ao item 5 e que fique registrado.

O SR. PAULO FRANGE – A utilização de corante azul. Nós, médicos, temos pavor da palavra corante em qualquer lugar pelos elementos cancerígenos que existem na composição dos corantes. Então, nenhum corante. Aliás, a gente não deveria nem servir aquele suquinho amarelo para crianças em creches e em lugar nenhum. Nenhum tipo de corante. Corante zero. Quanto menos nitrito, menos corantes, menos câncer. O mundo inteiro conhece isso.

A China passou a conhecer o câncer depois que o corante apareceu por lá.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. Dou por encerrada a discussão e realizada a audiência pública.

PL 319/15, do Vereador Conte Lopes, dispõe sobre a atribuição e implantação da Patrulha do Silêncio à Guarda Municipal de São Paulo, conforme especifica e dá outras providências. Em discussão. Não há inscritos. Dou por realizada a presente audiência pública.

PL 525/15, que altera o inciso IV do art. 4º, bem como acrescenta o parágrafo único ao

art. 4º, todos da lei municipal nº11.804, de 19 de junho de 1.995, a qual dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por encerrada a discussão e realizada a audiência pública.

Temos o PL 93/12, que inclusive foi discutido, e o PL 35/15. São dois projetos que carecem de uma discussão maior, então, solicito que transfiram esses dois projetos para a próxima audiência pública que possivelmente será na semana que vem.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, esse projeto 35 que houve um pedido do Vereador Natalini que está querendo colocar na pauta e necessita desta audiência pública e temos ainda três minutos. Seria possível? Será que tem alguém inscrito?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem inscritos. Para não haver prejuízo...

O SR. DALTON SILVANO – Ok, Sr. Presidente, sem problemas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a Sra. Silvia Rita Rolim que se inscreveu. Eu peço desculpas, vamos deixar para a próxima senão será prejudicada devido ao tempo. Peço desculpas pelo adiamento desses dois projetos, mas como são projetos polêmicos carece de maior discussão.

Nada mais havendo a tratar encerro a presente audiência pública. Obrigado a todos. Estão encerrados os nossos trabalhos.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 17

Nome _____

RF _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 96 folhas.

Arquivado em 06/01/2017.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 97 - e folha de informação
sob nº - 98 - 02/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Folha nº - 97 -
 #01-92-2015-#
 • func. _____
CIRO SOL PAVAN MONTAUD
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

DEFIRO.
 22 FEV 2017
 Milton Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
 183/2017

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental,
 para que voltem à tramitação os projetos de minha autoria, conforme
 Art. 275, do RI:

PL 727/2009	PL 146/2012	PL 92/2015	PL 513/2016
PL 53/2009	PL 168/2012	PL 274/2015	PLO 1/2013
PL 59/2010	PL 247/2012	PL 501/2015	PLO 11/2002
PL 419/2010	PL 252/2012	PL 639/2015	PR 6/2006
PL 222/2011	PL 455/2014	PL 510/2016	
PL 237/2011	PL 43/2015	PL 511/2016	

16:14 17/02/2017 017262 - Protocolo Legislativo - 588.22

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017.


ATÍLIO FRANCISCO
 Líder do PRB

EQUIPE DE REGISTRO
 23.FEV 2017
 577.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **-98-**

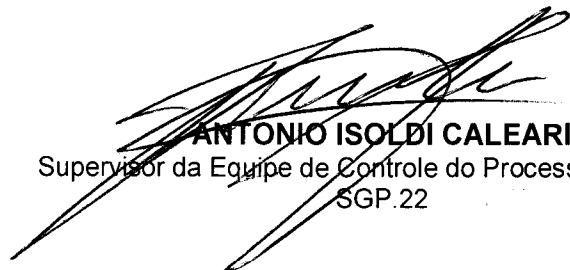
do processo nº **#01-92#** de 20 **15** **02** **03** **2017** (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUDO**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

02/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-183/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02103177


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Comissão de:
URB
06/03/17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
06 MAR. 2017
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Paulo Frange
Para Relatar
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16/03/2017
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 da

Segue m juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 99 e 101
Em 06/04/2017

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIBRE HOJE
05 ABR. 2017

PAH

227/2017

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 092/2015.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 092/15**, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como "REUSO ou AGUAS DE REUSO RESERVADAS" e dá outras providências"*. Em face de uma demanda crescente, seu autor argumenta que a reutilização ou o reuso da água *"deve fazer parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente"* deste recurso.

Com tal objetivo de racionalidade, a propositura obriga a inserção de corante (não patogênico, não tóxico e inofensivo ao consumo humano) nas águas de reuso ou de reuso resservadas a serem distribuídas em toda São Paulo, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul roial.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, manifestando-se pela legalidade do projeto, aprovou um **Substitutivo** *"para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e prever a imposição de multa para a hipótese de descumprimento da lei"*.

Foram realizadas as duas audiências públicas regulamentares.

Aliando-se às preocupações do Autor quanto à necessidade de estimular o uso racional da água, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** considera que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 092/15**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

RELCOM
229/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 092/2015

Folha nº 100 do proc.
autuado em 30/03/2015 nº 127

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
nº 138

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** reconhece o caráter meritório da iniciativa e manifesta-se de modo **favorável** à sua aprovação, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, vez que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária e está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Posiciona-se, portanto, com parecer **favorável** ao **Projeto de Lei nº 92/15**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas,

05/04/17.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

Abou Anni

Senival Moura

Conte Lopes

Adilson Amadeu

João Jorge

Alessandro Guedes

Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 092/2015

atualizado em 10/09/2015 às 09:00:00.
nº 01-92 de 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
nº 128

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

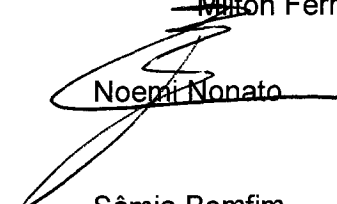

Rute Costa

Adriana Ramalho

Gilberto Nascimento


Juliana Cardoso


Milton Ferreira

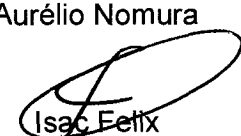

Noemi Nonato

Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓


Atilio Francisco

Aurélio Nomura


Isac Felix

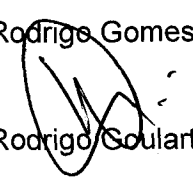
Jair Tatto


Ota

Reginaldo Tripoli


Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes


Rodrigo Goulart

A SGP-21

Instruido pelas Comissões.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 1029, 1030, 1040
folha de Informação SGP
nº 105
25/04/1996
Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.356

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 92/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

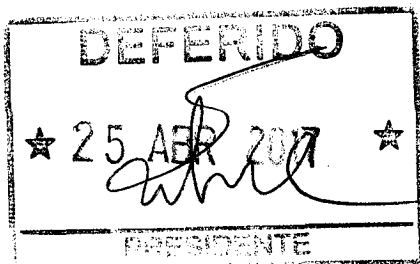
Passemos ao item seguinte.

- “PL 501/2015, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a instalação de contador regressivo e sonoro de sinalização semafórica para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 501/2015)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do processo nº 92 de 2015 fls. 131
Marcia Szotti
RF 51.539

07º GV – GABINETE DE VEREADOR ANDRÉ SANTOS

REQUERIMENTO

RDS

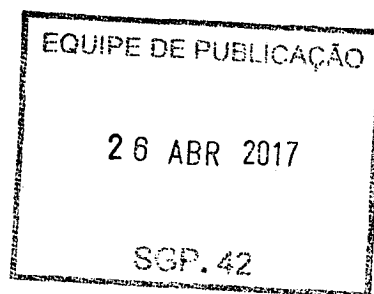
539/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei 92/2015 que Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como "REUSO ou AGUAS DE REUSO RESERVADAS" no Município de São Paulo, da autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco (PRB).

Sala das Sessões,

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANDRÉ SANTOS
VEREADOR PRB-SP



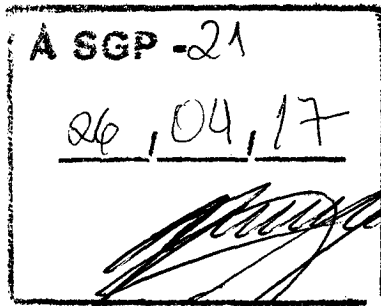
DE ACORDO:

Atílio Francisco
VEREADOR (PRB)

Gabinete Vereador André Santos

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 01380-900 – São Paulo/SP – Telefone: 11 3396-4299

07º - 539/2017 - 17/04/2017 - 16:07 - 004703 - 1/1



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Pazoti
RF 51.539

SESSÃO: 012-SE
DATA: 19/04/2017
FL: 84 DE 96

- “PL 92/2015, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como “REUSO OU ÁGUAS DE REUSO RESERVADAS” e, dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG.PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o 92/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 134

Papel para informação, rubricado como folha nº ~~104~~ 105

do processo nº 01 - 92 de 2015.

19/04/2017 (a)

Márcia Cazoti
51.539

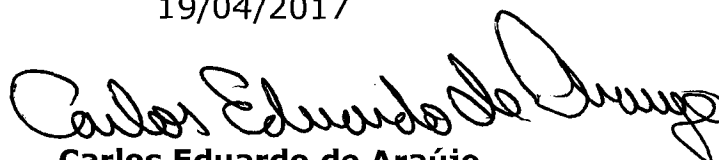
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 86 e 87 na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
28 ABR 2017
15:05 Horas

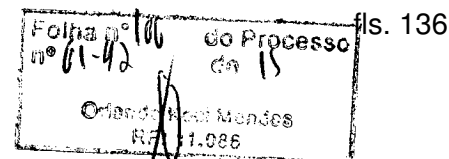

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 100 a 109 e folha de
informação sob nº 110 a 119
Orlando Koci Mendes
RF 11.086



PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00682/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 92/15, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como "reúso" ou "águas de reúso resservidas", e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 107 do Processo nº 01-92 de 15 fls. 137
Orlando Kaci Mendes
RF: 11056



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 86/87 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 92/15)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como "reúso" ou "águas de reúso resservidas", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção de corante nas águas de reúso ou de reúso resservidas para a distribuição em rede ou por veículos do tipo "pipa", particulares ou não, para toda a cidade de São Paulo, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul royal, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como "águas reutilizadas e não potáveis", servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se água de reúso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2º Fica estabelecido que o corante de cor azul royal deve ser de caráter alimentar, não tóxico, ou seja, biodegradável e não patogênico, sendo inofensivo ao consumo humano.

Art. 3º Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha a captação de águas pluviais ou diversas, também deverá ser utilizado corante na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

Folha nº 01-4308	do Processo nº 138
de 15	
Orlando Foci Mendes	
R.F. 1.033	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

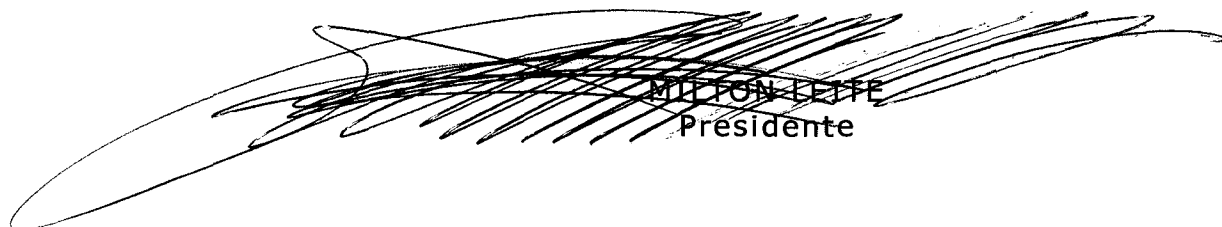
acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.



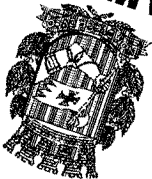
MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm

RECEBIDO
SGM/ATL
350417
Alcides Alcides Alcides
SGM/ATL
350417

20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 92/15, de autoria do Vereador Atílio Francisco. Recebi ofício SGP-23 nº 682/2017, de São Paulo, 25 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO



Folha nº 009
de 15
do processo
nº 009-2017
Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 116

do processo nº 01-92 de 20.15, 15, 05, 17 (a)

Orlando Kaci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 15/05/17


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo